

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**KAROLINE SCHUAB DE SOUZA**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES DE  
ACORDO COM A ADPF 548**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

**KAROLINE SCHUAB DE SOUZA**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES DE  
ACORDO COM A ADPF 548**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Perin Shecaira.

**RIO DE JANEIRO  
2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

S3831 Souza, Karoline Schuab de  
Os limites da liberdade de expressão dos  
docentes de acordo com a adpf 548 / Karoline Schuab  
de Souza. -- Rio de Janeiro, 2024.  
64 f.

Orientador: Fabio Perin Shecaira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Liberdade de cátedra. 2. Liberdade de  
expressão. 3. Adpf 548. 4. Eleições de 2018. 5.  
Constituição Federal de 1988. I. Shecaira, Fabio  
Perin , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

KAROLINE SCHUAB DE SOUZA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES DE  
ACORDO COM A ADPF 548**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Perin Shecaira.

Data da Aprovação: 28/06/2024.

Banca Examinadora:

---

Prof. Fabio Perin Shecaira  
Orientador

---

Danilo Sardinha  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2024**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os anos de estudos, por ter me sustentado todos os dias e não permitiu que eu desistisse em nenhum momento difícil.

Aos meus pais, Raquel e Venilton, por todo apoio e incentivo que me deram desde o início desse sonho em cursar Direito na UFRJ, pois antes da aprovação foi um ano de pré-vestibular árduo, no qual foi preciso abdicar de muitas coisas para conseguir a tão sonhada aprovação. Obrigada por terem sido os meus parceiros até o momento da preparação e a aprovação na OAB. A minha mãe sempre cuidadosa, preparando lanches gostosos para melhorar o meu dia. O meu pai sempre incentivando e acreditando no meu potencial. O apoio e a oração de vocês durante essa jornada foram essenciais.

A minha irmã, Rayane, que sempre acreditou no meu potencial e me apoiou a seguir os meus sonhos, como também, me deu um presente que é o meu sobrinho Gael.

A minha companheira, Cristal, por toda alegria que me proporciona. Minha doguinha esteve ao meu lado em todos os dias de angustias, incertezas me dando o suporte emocional. Como também, vivenciou os dias mais felizes com o fim da graduação e a aprovação na OAB.

Ao meu orientador, Fabio Shecaira pela orientação, suporte e ensinamentos na elaboração dessa monografia. Além de toda atenção e tempo disponibilizado.

Nesses pouco mais de cinco anos na Universidade Federal do Rio de Janeiro, tive o privilégio de conhecer algumas pessoas incríveis, sem as quais não poderia ter chego até aqui. Cada uma das páginas desse trabalho registra um eterno agradecimento a cada uma dessas pessoas que tornaram esse período mais prazeroso, leve e verdadeiro. Agradeço a Thaina, Maria Eduarda, Thiago, Daniele, Rodrigo, Douglas e Yasmin por terem partilhado momentos felizes.

Por fim, não poderia deixar de agradecer as minhas amigas que estiveram comigo quase uma vida inteira fora da faculdade. Obrigada, Melissa, Thais, Ana Livia e Lorena por sempre acreditarem em mim e terem sido o meu suporte em muitos momentos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar a liberdade de expressão dos docentes, abordando interpretações, conceitos e artigos que defendem a liberdade de cátedra, bem como os impactos sofridos pela censura no decorrer dos anos de 2018, em analogia ao período da ditadura militar. O método de pesquisa utilizado se trata de bibliografia pensada no âmbito da liberdade de cátedra no meio acadêmico, a partir de conhecimentos que já foram estudados anteriormente como será demonstrado no texto através de pesquisadores sobre o assunto. E para isso será analisada a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal e os votos dos ministros que participaram da sessão. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548 foi ajuizada com o objetivo de prevenir e reparar violações a preceitos fundamentais que resultaram de atos do Poder Público dentro de universidades públicas e privadas durante o período das eleições presidenciais de 2018. A análise do STF concluiu que tais ações poderiam comprometer seriamente a ordem democrática do país, reafirmando a importância da proteção dos direitos fundamentais dentro das universidades, destacando que a censura e o controle do pensamento crítico são incompatíveis com os princípios democráticos.

**Palavras-chaves: Liberdade de Cátedra; Liberdade de Expressão; ADPF 548; Eleições de 2018; Constituição Federal de 1988.**

## **ABSTRACT**

The present work aims to treat the freedom of expression of teachers, addressing interpretations, concepts and articles that defend the freedom of professorship, as well as the impacts suffered by censorship during the years 2018, in analogy to the period of the military dictatorship. The research method used was a bibliography designed within the scope of academic freedom, based on knowledge that has already been studied previously, as will be demonstrated in the text through researchers on the subject. Because of that, the decision of the Claim of NonCompliance with Fundamental Precepts (ADPF) No. 548 of the Federal Supreme Court and the votes of the ministers who participated in the session will be analyzed. The Claim of NonCompliance with Fundamental Precepts (ADPF) 548 was used with the objective of preventing and repairing violations of fundamental precepts that resulted from acts of the Public Power within public and private universities during the period of the 2018 presidential elections. The analysis by the STF concluded that such actions could seriously compromise the country's democratic order, reaffirming the importance of protecting fundamental rights within universities, highlighting that censorship and control of critical thinking are incompatible with democratic principles.

**Keywords: Freedom of Chair; Freedom of expression; ADPF 548; 2018 elections; Federal Constitution of 1988.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. OS CONCEITOS DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES.....</b>	<b>14</b>
1.1. DO PANORAMA HISTÓRICO DE UMA VISÃO CRÍTICA .....	15
1.2 O IMPACTO DO PERÍODO DITATORIAL .....	18
1.3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES .....	21
1.4 A LIBERDADE DE CÁTEDRA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	24
<b>2. A ADPF 548 - CONTEXTO E REPERCURSSÃO.....</b>	<b>29</b>
2.1 REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL.....	29
2.2 CONTEXTO DA ADPF 548.....	31
2.3 REPERCUSSÃO DA ADPF 548 .....	34
2.4 A IMPORTÂNCIA DA VISÃO DOGMÁTICA PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	40
<b>3. COMPARAÇÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS.....</b>	<b>44</b>
3.1 AS MANIFESTAÇÕES DOS AMICUS CURIAE.....	44
3.2 DO JULGAMENTO.....	46
3.3 MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA .....	47
3.4 DOS VOTOS .....	49
3.4.1 VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI .....	50
3.4.2 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN .....	51
3.4.3 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER.....	52
3.4.4 VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.....	52
3.4.5 VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.....	53
3.4.6 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.....	54
3.4.7 VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO .....	55
3.4.8 DEMAIS VOTOS NO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR .....	55
3.4.9 CONCLUSÃO DOS VOTOS.....	55

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o debate acerca da liberdade de cátedra se tornou mais recorrente, visto que, no governo Bolsonaro, muitos professores se sentiam mais coagidos nas salas de aula, pelo fato de não se sentirem livres para expressar certas posições controversas. Ao longo da história brasileira, houve diversas fases nas quais foi possível notar a repressão provocada pelo Estado contra a liberdade de expressão - não só no meio acadêmico, como também, à sociedade. Após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, a qual afirmou que a liberdade de cátedra é uma garantia da norma constitucional <sup>1</sup>. Dessa maneira, a ação constitucional veio para assegurar os espaços vocacionados ao debate, ao confronto de ideias, à manifestação do pensamento, à pluralidade e à resistência, além de estabelecer que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido por diversas constituições ao redor do mundo. No contexto educacional, os docentes desempenham um papel crucial ao promover o debate de ideias e estimular o pensamento crítico nos estudantes. No entanto, assim como em qualquer direito, a liberdade de expressão dos docentes não é absoluta e pode encontrar limites. No Brasil, a ADPF 548 trouxe à tona a discussão sobre os limites da liberdade de expressão dos docentes, com o intuito de combater supostas práticas de censura e perseguição a professores em instituições de ensino.

A ADPF 548 destacou que a liberdade de expressão dos docentes é essencial para a construção de uma sociedade democrática e plural. No entanto, ressaltou também a necessidade de equilibrar essa liberdade com outros valores constitucionais, como o respeito à dignidade humana, a neutralidade política e ideológica do Estado e a garantia do direito à educação. Nesse sentido, nota-se que a Constituição Federal do Brasil é uma garantia que a sociedade tem diante do Estado, entidade com poder soberano para governar o povo, bem como suas formas e funções que se desenvolveram com o decorrer do tempo, explicitando não só as mudanças das relações entre o Estado e a sociedade, como também as reformas feitas por ele. Tais fatores geram

---

<sup>1</sup> A Arguição de Preceito Fundamental está prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 que se enquadra no controle de constitucionalidade. O objetivo dessa ação é evitar ou reparar lesões causadas por atos que desrespeitem os preceitos fundamentais dispostos na Constituição que sustentam a ordem jurídica.

problemas não só com as normas constitucionais, mas também na liberdade de aprendizado de outrem a partir de suas fronteiras intelectuais.

Em tal contexto, destacou-se a ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 ajuizada pela Procuradoria Geral da República, que trata da questão da atuação do Estado nas universidades, após diversas cenas de ataques com a tentativa de “calar” os professores e alunos. Tal cenário ocorreu com atos de censura durante as eleições de 2018. É importante destacar que, a inclusão da autonomia universitária é vista como um dos princípios constitucionais. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), ocorreu posicionamento a favor da autonomia universitária, todos os ministros presentes na seção seguiram o voto da Ministra Cármen Lúcia, que defendeu a liberdade de expressão e pensamento, pois é um direito inalienável do indivíduo.

Nesse âmbito, surge a necessidade de criação de medidas para proteger os direitos e garantias dos professores e alunos, como ocorreu com a ADPF 548. Nela entendeu-se por maioria dos membros votantes, a favor da liberdade de cátedra/expressão. Nesse sentido, a partir da discussão e decisão da ação cautelar discutida no Plenário do STF, mudou-se o cenário de abuso contra a liberdade de expressão, viabilizando, por exemplo, o retorno das manifestações contra a opressão do governo pelas universidades. Ora, é evidente que a autonomia conferida às universidades pela Constituição não é ilimitada, uma vez que certos limites a esta podem ser extraídos da própria Constituição que a garante (Ranieri, 2013, p.144145).

O presente trabalho irá tratar do tema a “Liberdade de Expressão no meio universitário”, particularmente da liberdade de expressão dos docentes. Dessa maneira, abordará as interpretações e decisões da ADPF 548, como também artigos que defendem a liberdade de cátedra para que possamos analisar a importância desse assunto no cenário atual. Tais inserções serão feitas no intuito de orientar a atuação daqueles que têm o potencial de controle da atuação do Estado e a Constituição. Tomando por base os pilares da presente pesquisa e a demonstração das ideias de pensadores do meio jurídico tratará os marcos teóricos, a partir dos professores Barendt (2010) e Bergel (2006) e os textos “Liberdade Acadêmica: Conceito, Dimensões e Fundamentos (Olchanowski, 2020).

O tema liberdade de expressão no meio acadêmico vem ganhando cada vez mais forças no período atual, pois vemos diversos ataques às universidades, professores, escolas e até

mesmo líderes políticos se manifestando de forma contrária a liberdade de expressão<sup>1</sup>. Tendo em vista as recentes mudanças na organização política na universidade o tema “Liberdade de Expressão no meio acadêmico” vem sendo mais debatido sendo um direito indispensável nas universidades, justamente por ser um ambiente propício para reflexões acerca dos mais diversos assuntos. Ademais, com o abuso de poder que foi instaurado em 2018 refletido na retirada de manifestações no ambiente universitário, instaurou-se como forma autoritarismo perverso incentivado pelo governo<sup>2</sup>. Isso provocou muita revolta aos estudantes e professores que foram para as ruas se manifestarem.

Visto isso, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da ADPF 548, através da confirmação da decisão liminar concedida pela ministra Cármen Lúcia, suspenderam-se os atos judiciais e administrativos que permitiam que agentes policiais agissem de forma autoritária contra as universidades públicas e privadas, adquiriu-se uma enorme conquista. Tal posicionamento foi de suma importância, uma vez que a vitória por unanimidade reforçou o posicionamento em favor da autonomia universitária e a defesa da liberdade de cátedra.

Portanto, a garantia de autonomia didática de liberdade de cátedra nesse ambiente foi uma conquista recente, que garante aos professores o direito de se manifestarem e posicionarem em relação ao conteúdo escolhido, como os alunos de questionarem sobre o seu ponto de vista acadêmico e pessoal, trazendo-se uma discussão produtiva na sala de aula. Esses princípios estão amparados na Constituição Federal de 1988, que reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental e estabelece a autonomia universitária como um princípio para as instituições de ensino superior. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça a importância da liberdade de cátedra e autonomia didática no âmbito da educação.

No entanto, é importante ressaltar que a garantia da autonomia didática e liberdade de cátedra não significa ausência de responsabilidade. Os professores devem agir de forma ética, respeitando os direitos dos alunos e cumprindo os objetivos educacionais estabelecidos. A liberdade de cátedra não permite o discurso de ódio, a promoção de preconceitos e

---

<sup>1</sup> Informações sobre o assunto podem ser encontradas em Costa (2018)

<sup>2</sup> Informações sobre a reportagem podem ser encontradas em Brito (2018)

discriminações, ou a disseminação de informações falsas. A responsabilidade profissional e o respeito aos princípios éticos são fundamentais no exercício dessas liberdades.

Assim, o presente trabalho resulta de pesquisa teórica sobre o tema em questão. O método de pesquisa utilizado se trata de revisão de literatura pensada no âmbito da liberdade de cátedra no meio acadêmico, a partir de conhecimentos que já foram estudados anteriormente como será demonstrado no texto através de pensadores e pesquisadores sobre o assunto. Foi realizada uma pesquisa nos materiais teóricos, como doutrinas, livros, legislações brasileiras e a internet, que hoje se tornou uma ferramenta facilitadora para maior agilidade nas descobertas de diversos materiais didáticos que ajudaram durante a minha pesquisa. A partir disso, utilizei as palavras-chaves “liberdade de cátedra”, “liberdade de expressão no meio acadêmico”, “ADPF 548” e “eleições de 2018”, “Constituição Federal de 1988”, para buscar no Google acadêmico artigos que foram essenciais para o desenvolvimento do projeto.

Com o intuito de atingir esse objetivo, foram utilizados trabalhos que levaram em conta pesquisas bibliográficas, como também, embasamentos nas legislações vigentes que asseguram a liberdade de cátedra de acordo com a ADPF 548. Assim, tendo em vista que a pesquisa tomou por base marcos teóricos, a primeira fase será baseada num levantamento sobre a vasta bibliografia acerca da temática, passando também pelas mais diversas correntes doutrinárias pertinentes ao assunto no decorrer da monografia.

Em segundo plano, irei analisar qualitativamente os textos selecionados que estão dispostos nas referências, como também os votos dos Ministros no julgamento da liminar ADPF 548 que ocorreu após as operações da Justiça Eleitoral no meio universitário de forma autoritária e repressiva ao direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento dos docentes e discentes, proibindo condutas nas universidades públicas com viés político.

Como parte da metodologia, por sua vez, é importante para explicação do julgamento da ADPF 548, a análise dos posicionamentos de cada Ministro nas decisões. As buscas se deram por meio do buscador no site do próprio órgão julgador, o Supremo Tribunal Federal e em artigos no Google Acadêmico pelas palavras chaves “liberdade de cátedra” e “Posicionamentos na ADPF 548”. A partir disso, adquiriu-se base para a elaboração do presente projeto. Além disso, a última escolha foi selecionada por meio do marco de abuso nas universidades no ano

de 2018, um meio informativo para facilitar a compreensão de como estavam sendo realizadas as medidas autoritárias no meio acadêmico.

Assim, pretende-se demonstrar no decorrer do projeto a análise de cada etapa. No capítulo I, irei abordar os conceitos de liberdade de cátedra e liberdade de expressão dos docentes e estabelecer uma análise dos panoramas históricos existentes sobre o tema. Entendese que, a liberdade de cátedra trata-se da autonomia dos professores em relação ao conteúdo e métodos de ensino. Já a liberdade de expressão dos docentes diz respeito à sua capacidade de expressar livremente suas opiniões tanto dentro quanto fora da sala de aula, desde que esteja dentro dos limites legais e éticos. Ainda neste capítulo, também serão destacados, artigos da Constituição Federal que asseguram os direitos de se expressarem livremente.

No capítulo II, o intuito será a análise do contexto e repercussão da ADPF 548 e os impactos que essa ação causou no Supremo Tribunal Federal. Além de, discorrer de forma breve o período ditatorial e como o meio de censura foi a principal arma de ataque, não somente no meio universitário, se estendendo também ao meio artístico e jornalístico reprimendo e violando o direito de liberdade de expressão que se encontra assegurado na Constituição.

No capítulo III serão analisados os votos de cada Ministros no STF e os seus argumentos utilizados como fundamento para a tomada de decisão. O voto da Ministra Cármen Lucia foi utilizado para todos os ministros como base para os seus respectivos votos, reafirmando a importância da liberdade de expressão no meio acadêmico e o debate entre os alunos e professores.

Por fim, nas considerações finais será tratado sobre os desafios que percorremos nos dias atuais, como por exemplo do ocorrido nas eleições de 2018, quando houve censuras no meio acadêmico, ambiente este onde deve ser assegurado aos estudantes o livre direito de expressarem as suas ideias. Visto isso, a decisão do STF foi essencial para garantir e reafirmar a liberdade de cátedra e autonomia universitário.

## **1. OS CONCEITOS DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES**

## 1.1. DO PANORAMA HISTÓRICO DE UMA VISÃO CRÍTICA

No Brasil, evidenciou-se a proteção à liberdade de expressão na Constituição Imperial de 1824, mas só foi se estabelecer de fato na atual Constituição Federal de 1988. Visto que o direito de poder se expressar ficou oculto durante décadas no período ditatorial opostos eram impedidos de expressar qualquer opinião contrária aos interesses, sendo a censura uma das armas de opressão da sociedade. Nesse âmbito, critérios políticos e morais foram criados contra o meio acadêmico, passando-se pelo período da ditadura, sendo o Ato Institucional nº 5 (AI-5) que violou a Constituição da Nação com o intuito de governar o país de forma autoritária, resultando na suspensão das garantias constitucionais, como a proibição do *habeas corpus* em casos de crimes políticos, que, por conseguinte procedeu na institucionalização da tortura. (Almada, 2014, p. 1- 396).

Nesse ponto, faz-se necessária uma diferenciação breve entre a Liberdade de Expressão e Liberdade Acadêmica. Ambas se encontram na atual Constituição Federal em seu artigo 5º, IX (Brasil, 1988). A primeira trata de um valor individual assegurados a todos os indivíduos com mandamento de abstenção do Estado, enquanto a segunda diz respeito a um quesito fundamental no exercício científico e educacional, um direito social e essencial para o desenvolvimento econômico do Estado (Barent; Bentley, 2010, p. 2).

A liberdade acadêmica do docente está assegurada no artigo 206 da Constituição Federal e baseia-se no princípio fundamental de proteção à autonomia intelectual dos professores no ambiente acadêmico (Brasil, 1988). Assim como, abrange a liberdade de pesquisa, ensino e divulgação do conhecimento, permitindo que os professores tenham a autonomia de escolher suas áreas de pesquisa, desenvolver suas metodologias de ensino e compartilhar suas descobertas. A liberdade acadêmica também envolve a proteção contra interferências externas, como pressões políticas, econômicas ou ideológicas, que possam limitar a capacidade do professor de realizar seu trabalho de forma imparcial e objetiva.

Por outro lado, é importante nos voltarmos para a legislação nacional. Na Constituição brasileira, a liberdade de expressão é contemplada pelo artigo 5º, IX:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Visto isso, a liberdade de expressão do docente se encontra positivada no artigo 5º, inciso IX, referindo-se ao direito individual do professor de expressar suas opiniões e ideias, tanto dentro quanto fora do contexto acadêmico. Isso significa que os professores têm o direito de expressar suas visões pessoais e participar de debates públicos sobre assuntos de interesse geral (Brasil, 1988). No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão do docente não é absoluta e pode ter limitações legais e éticas. Por exemplo, o professor não pode usar sua posição de autoridade para promover discursos de ódio, incitar à violência ou disseminar desinformação.

Em suma, a relação entre a liberdade acadêmica do docente e a liberdade de expressão do docente é de interdependência e reforço mútuo. A liberdade acadêmica proporciona a base para a liberdade de expressão no contexto acadêmico, enquanto a liberdade de expressão permite que os docentes contribuam ativamente para o progresso intelectual e o debate aberto dentro da comunidade acadêmica.

A liberdade de expressão no meio acadêmico está voltada para o seu concebimento como sendo resultado de manifestações e lutas diárias. Durante todos esses anos pode-se contemplar professores e estudantes indo às ruas, usando suas redes sociais para exercerem o direito de liberdade de escolhas a respeito dos conteúdos ministrados e a melhor forma de serem abordados na sala de aula. No panorama jurídico, a educação é entendida como um direito, isto é, como parte integrante de um sistema intelectual que desempenha a função segundo princípios próprios, integrado por regulamentos de condutas que dominam as relações sociais de salvaguarda pela coerção pública (Bergel, 2006, p.312).

A liberdade acadêmica de se ministrar permite que os professores utilizem diversas formas de metodologia de ensino de acordo com cada percepção pedagógica que está assegurada e reconhecida no texto Constitucional em seu artigo 206, inciso III: “Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (Brasil, 1988).

Ao longo da história legislativa brasileira, a liberdade de cátedra foi estabelecida como um direito desde a Constituição de 1934, que foi elaborada democraticamente. O artigo 155 dessa Constituição garantia explicitamente a liberdade de cátedra. Posteriormente, a

Constituição de 1946 também assegurava a liberdade de cátedra no artigo 168, inciso III, parágrafo 3º. Mesmo durante o Regime Militar, a Constituição de 1967 manteve a mesma redação, preservando a liberdade de cátedra.

A expressão "liberdade de cátedra" tem sido consagrada ao longo dos diversos textos constitucionais e continua presente na atual Constituição, embora tenha adotado a expressão "liberdade de ensino". Essas expressões não apresentam diferenças significativas em seu conteúdo jurídico. Portanto, a liberdade de cátedra é um princípio protegido pela legislação brasileira desde a Constituição de 1934 e seu reconhecimento tem se mantido nas constituições subsequentes, garantindo a autonomia dos professores no exercício de suas atividades de ensino e pesquisa (Lima, 2022, p. 1-69).

Ao longo do tempo, as restrições governamentais, em governos ditatoriais, têm tentado impor restrições à liberdade de cátedra e liberdade de expressão dos docentes, com o objetivo de controlar e limitar as ideias e opiniões transmitidas nas instituições educacionais. Essas restrições podem ocorrer por meio de censura, punições ou pressões políticas, o que afeta a autonomia e a diversidade de pensamento nas salas de aula (Almada, 2014, p. 1- 396).

Uma crítica comum é a possibilidade de que os docentes possam utilizar sua posição de poder para impor suas próprias crenças e visões políticas aos alunos, em detrimento da apresentação de diferentes perspectivas e abordagens. Isso pode gerar um ambiente de doutrinação, onde o pluralismo de ideias e a liberdade acadêmica são comprometidos.

A intolerância e polarização são assuntos que estão em alta na liberdade de cátedra e liberdade de expressão dos docentes, pois também podem enfrentar desafios relacionados à intolerância e polarização ideológica. Em alguns casos, as divergências políticas e ideológicas podem levar a confrontos e tentativas de silenciar ou desacreditar professores que expressem opiniões consideradas controversas ou contrárias ao status quo.

Além disso, as instituições educacionais podem enfrentar pressões externas de diferentes grupos e setores da sociedade, como organizações religiosas, políticas ou conservadoras, que buscam influenciar o conteúdo e a abordagem das disciplinas ministradas. Essas pressões podem restringir a liberdade de cátedra e comprometer a autonomia acadêmica. Logo, a liberdade acadêmica não se limita apenas à proteção dos indivíduos, como professores e alunos, mas

também abrange a salvaguarda das próprias instituições acadêmicas. A liberdade acadêmica é um valor essencial que visa garantir a autonomia e a integridade das instituições de ensino superior.

As instituições acadêmicas são responsáveis por promover a busca do conhecimento, a pesquisa, o ensino e a formação de indivíduos. A liberdade acadêmica é fundamental para que essas instituições exerçam suas funções de maneira independente, sem interferências indevidas ou pressões externas que possam comprometer a qualidade e a integridade do ensino e da pesquisa. Além disso, a liberdade acadêmica das instituições também se manifesta na proteção contramedidas punitivas ou de retaliação por parte de autoridades externas. Isso significa que as instituições devem ter autonomia para abordar temas controversos, realizar debates críticos e buscar a verdade acadêmica, mesmo quando essas posições possam ser desafiadoras ou contrárias aos interesses políticos ou sociais predominantes (Cirne, 2012, p. 1-69).

Nessa percepção, nota-se a importância da liberdade acadêmica no ensino, como forma de igualdade, liberdade daqueles que estão dispostos a aprender e na perspectiva dos alunos, como forma do desenvolvimento de ensino-aprendizagem pessoal do indivíduo. À vista disso, o direito à educação deve ser respeitado, como também a liberdade acadêmica de aprendizagem e o pluralismo de ideias ministrados na sala de aula pelos seus professores, além, de exercerem com os seus educandos a troca de ideias, pensamentos e posições políticas e críticas no panorama sociológico ou de outras áreas de conhecimento, garantindo uma reflexão de posições distintas para que todos possam exercer a consciência de seus direitos e deveres.

## 1.2.O IMPACTO DO PERÍODO DITATORIAL

Durante o período de 1964-1985 a história do Brasil é profundamente marcada pelo regime militar que governou o país. Esse período é marcado por severas restrições à liberdade de expressão, também ocorreu em ambientes políticos repressivos, censura sistemática e perseguição de dissidentes ou até mesmo violência por expressarem pontos de vista considerados críticos ao governo ou à ideologia dominante. Isso pode criar um clima de medo e autocensura entre os acadêmicos afetando, sobretudo, a liberdade de cátedra.

No meio artístico, os profissionais de jornalismo e os acadêmicos foram frequentemente alvo de censuras e perseguições. Com a instalação do regime militar, a liberdade de expressão foi uma das primeiras liberdades a ser restringida. O governo militar estabeleceu diversos

mecanismos para controlar e censurar a informação, justificar suas ações repressivas e manter o controle sobre a população.

A imprensa foi um dos principais alvos das censuras, sendo os jornalistas e veículos de comunicação monitorados constantemente. A censura prévia a jornais, revistas, rádios e televisões também era comum. Materiais considerados subversivos ou críticos ao regime eram proibidos e jornalistas que ousavam desafiar as restrições enfrentavam prisões, torturas e, em alguns casos, sequestros (Koatz, 2011. p. 391-447).

Alguns exemplos notórios incluem o Estado de São Paulo, que na época era um dos jornais mais afetados pela censura e que, frequentemente, deixava espaços em branco ou publicava receitas de bolo para indicar que um texto havia sido censurado. A censura também atingiu duramente as artes. Peças de teatro, filmes, músicas, exposições de arte e literatura passaram a ser rigorosamente controladas. Qualquer conteúdo que pudesse ser interpretado como crítica ao governo, subversão ou que abordasse temas considerados imorais era passível de censura. No teatro as obras de autores como Gianfrancesco Guarnieri e Plínio Marcos foram por vezes censuradas. Já os espetáculos precisavam ser previamente aprovados pelos censores.

No meio musical as canções de artistas conhecidos como Chico Buarque, Caetano Veloso e Gilberto Gil sofreram censura. As letras eram revistas, e muitas músicas foram proibidas de serem executadas. O cinema teve filmes com temáticas políticas ou sociais submetidos ao regime de censura ou em alguns casos proibidos. Além disso, obras de destaque como "Terra em Transe" de Glauber Rocha enfrentaram grandes dificuldades para serem exibidas (Alambert, 2004, p. 44-51).

A censura na academia e liberdade de cátedra também foi afetada pela repressão que se estendeu às universidades. A liberdade de cátedra, que é o direito de professores e acadêmicos de ensinar e expressar ideias sem interferências, foi severamente restringida. Assim, o meio acadêmico foi fortemente atingido, ocorrendo severas intervenções nas universidades. O regime militar interveio nas universidades públicas, nomeando reitores alinhados com o governo e demitindo professores considerados subversivos. As intervenções visavam eliminar qualquer foco de resistência ou crítica ao regime, sendo os professores e estudantes monitorados. Aqueles que eram suspeitos de simpatias esquerdistas ou atividades subversivas

eram perseguidos, presos e, em alguns casos, torturados. A Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade de Brasília (UnB) foram particularmente afetadas (Cavalcante, 2024).

O controle do conteúdo acadêmico também foi um mecanismo de censura, sendo os conteúdos programáticos revisados visando a eliminação daqueles considerados perigosos ou subversivos. Historicamente, essa foi uma ferramenta de controle utilizada em diversos contextos mundiais, especialmente em regimes autoritários, onde o governo ou autoridades políticas buscavam restringir o acesso a ideias ou informações que poderiam ameaçar sua autoridade ou ideologia dominante.

Essa prática de controle pode envolver a revisão dos currículos escolares e universitários para eliminar ou modificar conteúdos que são considerados críticos ao governo, à ordem social estabelecida ou à ideologia do regime. Isso pode incluir a remoção de referências a eventos históricos controversos, teorias políticas dissidentes, ou qualquer informação que desafie a narrativa oficial.

O controle do conteúdo acadêmico é uma forma de impor limites à liberdade de cátedra, onde os professores são desencorajados ou proibidos de discutir certos tópicos, expressar determinadas opiniões ou abordar certas perspectivas em sala de aula. Essas práticas representam uma ameaça à liberdade acadêmica e à busca pelo conhecimento livre e imparcial. A censura e o controle do conteúdo acadêmico podem impedir o livre debate, restringir a diversidade de perspectivas e comprometer a qualidade do ensino e da pesquisa.

Para combater essas formas de controle, é essencial defender vigorosamente os princípios da liberdade acadêmica, promovendo leis e políticas que protejam a independência das instituições educacionais, a liberdade de expressão dos acadêmicos e o acesso irrestrito ao conhecimento. Além disso, é fundamental resistir à censura e à pressão política, defendendo a integridade intelectual e o pluralismo dentro das universidades e escolas.

Como forma de sobrevivência, fez-se necessário ser resistente e criativo. Apesar da repressão, muitos artistas, jornalistas e acadêmicos encontraram maneiras criativas de driblar a censura e continuar a expressar suas ideias. A resistência cultural e intelectual durante a ditadura se manifestou de várias formas, como nas metáforas e alegorias, sendo utilizadas para a transmissão de mensagens críticas ao regime de maneira velada. Para isso, as mídias

alternativas, jornais alternativos, fanzines e outros meios de comunicação clandestinos surgiram como formas de resistir à censura oficial. Alguns artistas e intelectuais optaram pelo exílio, de onde continuaram a produzir e disseminar suas ideias críticas ao regime.

A censura durante a ditadura militar teve consequências profundas para a sociedade brasileira. Ela criou um clima de medo e autocensura, onde a livre expressão era constantemente ameaçada. No entanto, a resistência à censura também ajudou a formar uma geração de artistas, jornalistas e acadêmicos comprometidos com a liberdade de expressão, com a liberdade de cátedra e a democracia.

### 1.3. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE CÁTEDRA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS DOCENTES

A Constituição Federal de 1988 é a lei máxima do Brasil e estabelece os princípios e direitos fundamentais dos cidadãos. Um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição é a liberdade de cátedra, embora não apareça de forma explícita, pois foi modificada pelo termo “liberdade de ensino”, que assegura que os professores tenham autonomia para escolher métodos de ensino, conteúdos programáticos e abordagens pedagógicas, de acordo com sua expertise e a ciência da área em questão. Isso contribui para o desenvolvimento crítico dos estudantes, incentivando-os a questionar, refletir e formar seus próprios pontos de vista (Cunha, 2005, p. 31-49).

A liberdade de cátedra e a liberdade de expressão docente são conceitos fundamentais no contexto acadêmico, que visam garantir a autonomia e a pluralidade de ideias no ambiente educacional. A liberdade de cátedra refere-se ao direito dos professores de exercerem sua atividade docente sem interferências indevidas por parte de autoridades, instituições ou grupos externos. Esse conceito está intimamente ligado à independência intelectual e à capacidade do docente de selecionar, desenvolver e transmitir o conhecimento de forma livre, crítica e responsável. A liberdade de cátedra e a liberdade de expressão docente são direitos assegurados em diversas constituições e instrumentos internacionais de direitos humanos.

Por sua vez, a liberdade de expressão docente abrange o direito dos professores de expressarem suas opiniões e ideias, tanto no contexto acadêmico como fora dele. É por meio da liberdade de expressão que os docentes podem compartilhar seu conhecimento, debater questões controversas, levantar questionamentos e promover o pensamento crítico.

A liberdade de expressão docente é essencial para a construção de um ambiente educacional plural, no qual diferentes perspectivas são consideradas e o diálogo é estimulado. Embora sejam conceitos inter-relacionados, é importante destacar que a liberdade de cátedra se refere especificamente à atividade acadêmica dos docentes, enquanto a liberdade de expressão docente abrange um espectro mais amplo de manifestações, incluindo posicionamentos pessoais em assuntos extracurriculares (Cunha, 2018, p. 374-397).

Ambas as liberdades, no entanto, não são absolutas e podem encontrar limites. É necessário considerar outros direitos e princípios, como o respeito à dignidade humana, a neutralidade política e ideológica das instituições do Estado e os direitos dos estudantes. A busca pelo equilíbrio entre a liberdade de cátedra, a liberdade de expressão docente e outros valores constitucionais é fundamental para garantir um ambiente acadêmico democrático, plural e respeitoso.

Além disso, a liberdade de cátedra também protege os docentes de represálias ou retaliações por parte de autoridades ou grupos que possam discordar das opiniões expressas em sala de aula. Ela garante um ambiente seguro para o livre exercício da atividade acadêmica, promovendo a diversidade de pensamento e a preservação da integridade intelectual dos professores, buscando assegurar que os professores possam exercer sua atividade acadêmica de maneira independente, sem sofrer interferências indevidas ou punições por expressarem opiniões controversas ou contrárias aos interesses de determinados grupos (Cunha, 2018, p. 374-397).

Nesse contexto é importante destacar as observações de Paulo Freire sobre a importante missão daquele que ensina:

[...] O que coloca à educadora ou ao educador democrático, consciente da impossibilidade da neutralidade da educação, é forjar em si um saber especial, que jamais deve abandonar, saber que motiva e sustenta a sua luta: se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode. Se a educação não é a chave das transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante. O que quero dizer é que a educação nem é uma força imbatível a serviço da transformação da sociedade, porque assim eu queria, nem tampouco é a perpetuação do 'status quo' porque o dominante o decreta. O educador e a educadora críticos não podem pensar que, a partir do curso que coordenam, ou do seminário que lideram podem transformar o país. Mas podem demonstrar que é possível mudar. E isto reforça nele ou nela a importância de sua tarefa político pedagógica. (2000, p. 126-127)

Ao garantir a liberdade de cátedra, a sociedade reconhece que os docentes desempenham um papel essencial na disseminação do conhecimento e no desenvolvimento crítico dos estudantes. Os professores têm o direito de abordar livremente temas relevantes, debater ideias, apresentar diferentes perspectivas e expor suas opiniões, desde que essas práticas estejam dentro dos limites éticos e acadêmicos.

Dessa forma, a liberdade de cátedra protege os docentes de possíveis represálias por parte de autoridades governamentais, administrativas ou institucionais. Isso inclui evitar ações disciplinares injustificadas, demissões arbitrárias, transferências forçadas ou qualquer forma de perseguição profissional em razão das opiniões ou conteúdos ministrados em sala de aula. Essa proteção é essencial para a preservação da independência intelectual e do pluralismo de ideias nas instituições de ensino. A liberdade de cátedra incentiva os docentes a explorarem diferentes abordagens pedagógicas, desafiar paradigmas estabelecidos, conduzirem pesquisas inovadoras e contribuir para o avanço do conhecimento (Cunha, 2018, p. 374-397).

Ademais, o STF já se pronunciou em diversos casos defendendo a importância da liberdade de cátedra e a proteção dos docentes contra retaliações arbitrárias. Um exemplo significativo é o julgamento da ADPF 548, ocorrido em 2018.

Nesse caso, o STF decidiu por unanimidade que é inconstitucional qualquer tipo de censura prévia em manifestações de pensamento no ambiente acadêmico, reconhecendo que a liberdade de expressão e a autonomia universitária são fundamentais para a construção do conhecimento e o desenvolvimento da sociedade. Além disso, em diversas ocasiões, o STF tem reiterado a importância da liberdade de cátedra como um direito fundamental dos professores. O Tribunal entende que os docentes devem ter a liberdade de abordar temas controvertidos, apresentar diferentes perspectivas, expor suas opiniões e conduzir suas aulas de acordo com seus conhecimentos e expertise (Brasil, 2020, p. 1-140).

O STF também tem se posicionado no sentido de proteger os docentes contra represálias ou retaliações por parte de autoridades. Em casos em que são identificados atos de perseguição ou interferência indevida na atividade docente, o Tribunal tem se pronunciado em defesa da liberdade de cátedra e garantido a proteção dos professores. Essas decisões do STF são fundamentais para consolidar e fortalecer a liberdade de cátedra no país, estabelecendo

precedentes jurídicos que reafirmam a importância desse princípio no contexto educacional e acadêmico brasileiro. Com isso, busca-se garantir que os docentes possam exercer sua atividade de ensino de forma independente, promovendo o debate de ideias e contribuindo para a formação crítica e plural dos estudantes (Brasil, 2020, p. 1-140).

Por exemplo, a ADPF 526 do Paraná julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, acrescido pela Emenda n. 47/2018. Como também a ADPF 467 de Minas Gerais que julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos trechos dos dispositivos impugnados, contidos nos arts. 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491/2015, do Município de Ipatinga, que excluía da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual (Brasil, 2020, p. 1-57).

No entanto, é importante repetir que a liberdade de cátedra não é absoluta e não protege condutas que violem direitos fundamentais de terceiros, como a incitação à violência, a discriminação, o discurso de ódio ou a disseminação de informações falsas. A responsabilidade ética e o respeito aos princípios legais são elementos importantes para o exercício adequado dessa liberdade.

Em resumo, o direito à liberdade de cátedra, assegurado pela Constituição Federal de 1988, desempenha um papel fundamental na garantia da autonomia universitária, no fomento ao debate acadêmico e na promoção do conhecimento científico, permitindo que os professores exerçam seu papel educacional de forma livre e responsável, podendo contribuir na formação dos seus alunos.

#### 1.4.A LIBERDADE DE CÁTEDRA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, no Brasil, garante a liberdade de ensinar como um direito fundamental. Esse direito é protegido e assegurado sendo estabelecidas as diretrizes gerais da educação no país. Entende-se também, que a educação é um direito fundamental, fazendo-se necessária também a coexistência da liberdade de ensino com a liberdade de aprendizado. A partir desse entendimento, o ensino educacional é um direito de todos, como está assegurado no artigo 205, caput e 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206, II. A liberdade de aprender, ensinar, pesquisa e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O inciso II desse artigo afirma que "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (Brasil, 1988) é um princípio que deve ser respeitado. Isso significa que todos têm o direito de buscar conhecimento, ensinar, realizar pesquisas e divulgar suas ideias e conhecimentos de maneira livre e sem censura, dentro dos limites da lei.

Além disso, a Constituição Federal também estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em princípios como a liberdade de expressão, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o respeito aos direitos humanos e à formação cidadã. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de ensinar não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro dos limites legais e respeitando outros direitos e garantias fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e os direitos das crianças e dos adolescentes, por exemplo. Em casos de abuso ou desrespeito a esses limites, é possível que medidas legais sejam tomadas para garantir o cumprimento desses direitos e proteger a integridade dos alunos e da sociedade como um todo.

Nesse sentido:

[...] a ativação do povo ocorre com o reconhecimento aos cidadãos da prerrogativa de veicular pretensões fundamentadas que vinculem a produção de decisões públicas, especialmente no que concerne ao gozo dos direitos fundamentais (autoinclusão). (GRESTA, 2014, p. 57).

As escolas e as instituições de ensino superior no Brasil desempenham um papel fundamental na garantia do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Esses espaços têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente educacional diversificado, onde diferentes perspectivas, abordagens e visões de mundo possam ser apresentadas, discutidas e exploradas. Ao oferecer um ambiente inclusivo, as escolas e as instituições de ensino superior permitem que diferentes perspectivas sejam apresentadas, discutidas e debatidas, enriquecendo o aprendizado dos estudantes (Costa, 2018, p. 374-397).

Ao expor os alunos às diferentes ideias e concepções pedagógicas, as escolas e as instituições de ensino superior estimulam o desenvolvimento de um senso crítico. Os estudantes

são encorajados a questionar, analisar e avaliar diferentes abordagens, fortalecendo sua capacidade de discernir e formar suas próprias opiniões de forma fundamentada. Na preparação para a cidadania ativa, as instituições educacionais têm a responsabilidade de preparar os estudantes para o exercício pleno da cidadania. Isso inclui fornecer conhecimento e habilidades para que os alunos possam participar ativamente do debate público, compreender questões sociais e políticas e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e plural.

Por fim, com o acesso a diferentes fontes de conhecimento, as escolas e as instituições de ensino superior são os principais responsáveis por oferecer acesso a uma variedade de fontes de conhecimento, incluindo diferentes disciplinas acadêmicas, correntes filosóficas e culturas. Os professores trazem consigo suas experiências, pesquisas e expertises, enriquecendo o ambiente educacional, por meio de suas aulas, orientações e pesquisas, os docentes compartilham conhecimentos e promovem a diversidade de perspectivas e abordagens.

Além disso, os eventos acadêmicos e palestras tanto nas escolas quanto nas instituições de ensino superior abrem uma ampla visão aos acadêmicos, pois a partir dessa organização de eventos acadêmicos, palestras, simpósios e conferências que reúnem especialistas e pesquisadores de diversas áreas. Esses eventos proporcionam aos estudantes a oportunidade de ouvir diferentes visões, debater ideias e se atualizar sobre os avanços do conhecimento em diversos campos (Costa, 2018, p. 374-397).

Os estímulos à pesquisa e produção de conhecimento nas instituições de ensino superior incentivam a pesquisa e a produção de conhecimento por meio de projetos de pesquisa, grupos de estudo, laboratórios e publicações científicas. Essas atividades contribuem para a expansão do conhecimento em diferentes áreas e oferecem aos estudantes a oportunidade de se envolverem diretamente na produção e disseminação do conhecimento. Esse acesso diversificado ao conhecimento permite que os alunos tenham uma visão mais abrangente do mundo, promovendo a tolerância, o respeito e a compreensão das diferenças (Costa, 2018, p. 374-397).

O pluralismo de ideias refere-se à coexistência e respeito pela variedade de opiniões, crenças, valores e visões de mundo presentes na sociedade. Na escola, isso implica em permitir que professores e alunos expressem livremente suas opiniões, debatam diferentes pontos de vista e tenham acesso a diversas fontes de conhecimento. Dessa forma, os estudantes são

expostos a uma gama de ideias, o que enriquece sua formação intelectual, promove o pensamento crítico e incentiva o respeito à diversidade.

Tais disposições expõem de forma clara que as instituições, sejam elas de ensino superior ou médio são os meios que possibilitam que os discentes e docentes possam expressar as suas ideias e percepções pedagógicas. Nesse sentido, é no ambiente educacional que vivenciamos a troca de ideias e conhecimentos e o seu exercício livre para diálogos críticos, contribuindo para o desenvolvimento da cidadania, por parte dos indivíduos.

Na mesma perspectiva do texto constitucional, a liberdade de cátedra, opinião e pensamento no ambiente escolar também está assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB (Lei 9.394 de 1996), que garante o direito a toda sociedade de usufruir da educação gratuita e de qualidade, sejam eles estudantes e profissionais da educação básica e superior (Brasil, 1996).

Da mesma forma, as instituições de ensino superior desempenham um papel crucial na promoção do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Nesse nível educacional, o debate acadêmico é essencial para o avanço do conhecimento e o desenvolvimento de novas teorias e abordagens em diversas áreas do saber. Os estudantes têm a oportunidade de se engajar em discussões intelectualmente desafiadoras, questionar paradigmas estabelecidos e contribuir para o progresso do pensamento em suas respectivas áreas de estudo.

Ademais, a escola e as instituições de ensino superior também são responsáveis por preparar os indivíduos para o senso crítico. Isso significa proporcionar uma educação que promova o entendimento dos direitos e deveres como cidadãos, bem como a consciência sobre questões sociais, políticas e culturais relevantes. Os alunos devem ser capacitados para participar ativamente do debate público, contribuindo para as discussões e deliberações que envolvem os direitos fundamentais da coletividade sem terem receios de exercerem esse papel e serem intimidados pelo Estado.

Com base nessa perspectiva, um exemplo a ser citado é o ataque a democracia no período eleitoral de 2018, no qual alguns Estados do Brasil sofreram operações abusivas e autoritárias nas universidades (Cirne, 2012). A partir de denúncias, foram autorizados por juízes eleitorais que retirassem qualquer material de campanha das universidades, especificamente, apoiando o

candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), Fernando Haddad que estava disputando o cargo presidencial com o candidato do Partido Social Liberal (PSL), Jair Bolsonaro, além de recolherem computadores dos docentes sem autorização. Esse cenário foi um retrato de como a nossa liberdade de expressão ainda vem sendo violada no âmbito acadêmico, o que causou revolta nas universidades públicas e privadas, em colégios de ensino médio que se sentiram violados e censurados.

A ADPF foi distribuída pela Ministra Cármen Lucia que deferiu medida cautelar no Plenário do STF, com o propósito de:

Suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (Brasil, 2018, p. 15)

Nesse âmbito, foi declarado que as decisões impuseram a interrupção das manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos foi inconstitucional com a abordagem nos artigos 24 e 37 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), pois a lei foi utilizada como forma de justificar o abuso de poder que estava ocorrendo nas universidades. Não é justificável e nem plausível usufruir desse argumento, já que de acordo com o artigo 99, II, do Código Civil, os prédios universitários públicos fazem parte dos bens públicos. Portanto, as universidades compõem um espaço de debate, confronto de ideias, e de pensamentos, não podendo ser um ambiente censurado por expressar o seu posicionamento.

Em suma, a escola e as instituições de ensino superior no Brasil desempenham um papel crucial na promoção do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, ao mesmo tempo em que preparam os indivíduos para serem cidadãos ativos e críticos. Esses espaços devem ser ambientes que incentivem o debate, o respeito à diversidade e o desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico, contribuindo para uma sociedade mais democrática e inclusiva.

Portanto, a CF 1988 assegura a liberdade de ensinar como um direito fundamental, mas esse direito deve ser exercido de forma responsável, respeitando os princípios constitucionais e os direitos de todos os envolvidos no processo educacional, reconhecendo a importância da liberdade acadêmica na promoção do conhecimento e da diversidade de ideias. No entanto,

como qualquer direito fundamental, a liberdade de ensinar deve ser exercida de forma responsável e dentro dos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais e pelos direitos de todos os envolvidos no processo educacional.

Isso significa que os professores têm o direito de escolher métodos de ensino, conteúdos curriculares e abordagens pedagógicas que considerem mais apropriados para alcançar os objetivos educacionais, promover o pensamento crítico e desenvolver o senso de cidadania entre os alunos. No entanto, essa liberdade não é ilimitada e deve ser exercida de acordo com os princípios éticos e legais que regem a profissão docente (Costa, 2018, p. 374-397).

Além disso, os professores têm a responsabilidade de respeitar os direitos dos alunos, colegas, pais e comunidade escolar em geral. Isso inclui o respeito à diversidade de opiniões, crenças e identidades, bem como a promoção de um ambiente educacional inclusivo, seguro e respeitoso para todos.

Da mesma forma, os alunos têm o direito de receber uma educação de qualidade, livre de discriminação, assédio ou doutrinação ideológica. Os pais também têm o direito de participar ativamente da educação de seus filhos e de garantir que os valores e princípios ensinados na escola estejam alinhados com seus próprios valores familiares.

Portanto, a liberdade de ensinar, assim como outros direitos fundamentais, deve ser exercida de forma equilibrada, garantindo o respeito aos direitos e interesses de todas as partes envolvidas no processo educacional e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

## **2. A ADPF 548 - CONTEXTO E REPERCURSSÃO**

### **2.1. REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL**

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a adotar um novo marco constitucional, a chamada "Constituição Cidadã". Essa Constituição trouxe importantes garantias para os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a liberdade artística, sendo formalmente restabelecidas, protegidas e

positivadas. A nova Constituição incluiu dispositivos específicos para garantir que as atrocidades da censura não se repetissem, refletindo a importância dessas liberdades para a sociedade democrática.

A redemocratização e a Constituição de 1988 representaram um esforço para assegurar que tais práticas autoritárias nunca mais se repetiriam, promovendo um ambiente onde a diversidade de ideias e a liberdade de expressão seriam plenamente garantidas. Entre essas liberdades, a liberdade de cátedra ganhou uma proteção robusta, em outras palavras, o direito dos professores e acadêmicos de ensinar, pesquisar e expressar suas ideias sem interferências (Lima, 2022, p. 1-69).

Alguns artigos específicos destacam-se nesse contexto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII- garantia de padrão de qualidade.
- VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Apesar das garantias constitucionais mencionadas, a liberdade de cátedra e a autonomia universitária ainda continuam enfrentando desafios contínuos. Há uma evidente preocupação com as tensões políticas, pressões econômicas e tentativas de interferência que ainda ameaçam

esses direitos. Como exemplo temos as intervenções políticas de autoridades que tentam influenciar ou controlar o conteúdo do ensino e da pesquisa nas universidades, muitas vezes por motivos ideológicos. Isso pode incluir restrições ao currículo, pressão para contratar ou demitir determinados professores, ou cortes de financiamento como forma de punição (Lima, 2022, p. 1-69).

Em segundo plano, há pressões externas. As universidades podem enfrentar pressões de grupos da sociedade civil, como empresas, organizações religiosas ou grupos de interesse, que buscam influenciar o conteúdo do ensino e da pesquisa para atender a seus próprios interesses. Outro ponto que é enfrentado são os desafios financeiros, a falta de financiamento adequado pode limitar a capacidade das universidades de manter sua autonomia e promover a liberdade de cátedra. Isso pode resultar em dependência de financiadores externos, que podem impor restrições ao conteúdo acadêmico.

Por fim, a polarização e intolerância na sociedade contribui para o ambiente nas universidades se tornar hostil à liberdade de cátedra, com grupos políticos ou ideológicos exigindo conformidade com suas próprias visões e atacando aqueles que discordam.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental que as instituições acadêmicas e os defensores da liberdade de ensino defendam vigorosamente os princípios da liberdade de cátedra e da autonomia universitária. Isso pode envolver o fortalecimento das leis e políticas que protejam esses princípios, bem como a defesa da liberdade acadêmica em níveis nacionais e internacionais. Além disso, é importante a promoção de uma cultura de respeito à diversidade de opiniões e a garantia de que as universidades sejam espaços seguros para o livre pensamento e a pesquisa crítica (Lima, 2022, p. 1-69).

## 2.2.CONTEXTO DA ADPF 548

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, também conhecida como ADPF 548, foi uma ação movida pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge perante o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Seu objetivo era abordar a falta de regulamentação de dispositivos da Constituição Federal que tratavam da liberdade de expressão. Sendo assim, a ADPF 548 surge em um contexto histórico marcado por tensões e debates intensos sobre liberdade de expressão, censura e direitos culturais no Brasil. Para entender plenamente a importância desta ação e sua decisão, é crucial considerar o panorama cultural,

social e político do país nas décadas anteriores e no período imediatamente anterior ao julgamento (Cavalcante; Filho, 2021, p. 67-84).

No panorama cultural, a lei Rouanet, dita como a Lei de Incentivo à cultura tem uma grande importância ao meio acadêmico, pois é conhecida por destinar projetos culturais de exibição coletiva e alcance do público, podendo os artistas, produtores e agente culturais brasileiros serem beneficiados.

A cultura hoje é concebida, tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, como fator de transformação social e econômica. O acesso a esses bens e serviços tem o objetivo de promover o respeito à diversidade, à conservação do patrimônio público, à inclusão social por meio de programas específicos desenvolvidos em conjunto com educação, saúde e segurança pública (atividades culturais são frequentemente utilizadas na reinserção de dependentes químicos em recuperação e têm se mostrado favoráveis a resultados positivos), além de movimentar a economia de forma efervescente, quando gerida de maneira eficiente e responsável, entre outras inúmeras variáveis políticas que possui. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) integra o Grupo de Trabalho da Reformulação da Lei Rouanet. A entidade defende mudanças na Lei para que todos os Municípios, sobretudo aqueles menores e, portanto, mais frágeis, possam ter acesso menos burocrático aos recursos liberados para o patrocínio do desenvolvimento de atividades culturais, pois, atualmente, esse cenário demonstra-se insuficiente para configurar uma política pública para a área e para os desafios da diversidade e da riqueza cultural do País. (Oliveira, Kornowsky, 2012, p. 03)

No panorama social, houve um avanço na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1998), a mesma garante os direitos fundamentais assegurados na CF. Na atualidade, tais direitos ainda são violados na sociedade por um todo, visto que certo grupo social não tem a sua liberdade de expressão respeitada, especialmente quando se trata dos grupos que são considerados minorias sociais, como exemplo, negros, mulheres, indígenas, deficientes e a população LGBTQIA+ (Aboboreira, 2021, p. 1-38).

Nesse sentido, a liberdade de expressão no meio acadêmico desempenha um papel crucial no combate à violência contra esses grupos discriminados na sociedade. Quando as vozes desses grupos são ouvidas e aberto o espaço para sua participação e diálogos, amplia-se o leque para uma maior conscientização sobre as diferentes realidades enfrentadas e a uma pressão mais eficaz para a implementação de políticas e práticas que promovam a igualdade e a justiça (Aboboreira, 2021, p. 1-38).

A liberdade de expressão promove espaço para que membros desses grupos compartilhem suas experiências, denunciem injustiças e exijam mudanças. Isso pode incluir o

direito de protestar, escrever, criar arte, fazer filmes ou usar mídias sociais para destacar questões de discriminação, violência e desigualdade, além da importância de promover debates sobre sexualidade desde a escolaridade. Assim, essas iniciativas ajudariam a combater a discriminação (Aboboreira, 2021, p. 1-38).

Por fim, no panorama político, a sala de aula é um ambiente propício para o debate entre alunos e professores, o local onde a liberdade de cátedra deveria ser exercida sem influências externas. A Constituição Brasileira de 1988, assegura com clareza em seus artigos 205 e 206, inciso II, o direito da liberdade de expressão e liberdade de ensino como espaço do exercício livre e crítico de exercerem a sua cidadania, possibilitando a autonomia intelectual e desenvolvimento de opiniões pela comunidade. A onda que acarretou os movimentos estudantis em 2018 ocorreu justamente por essas liberdades terem sido violadas e o cenário atual levou a comparação do cenário durante a ditadura militar. Os protestantes foram para as ruas por uma reformulação na educação para que se mantivesse a livre liberdade nas instituições e que a democracia continue sendo o pilar da sociedade (Costa, 2018, p. 374-397).

Para Roberta Maia Gresta (2014, p. 57):

[...] a ativação do povo ocorre com o reconhecimento aos cidadãos da prerrogativa de veicular pretensões fundamentadas que vinculem a produção de decisões públicas, especialmente no que concerne ao gozo dos direitos fundamentais (autoinclusão).

Visto isso, é importante destacar que apesar dos direitos de liberdade de expressão e liberdade de cátedra/ensino estarem assegurados na Constituição Federal ainda ocorrem violações nesse âmbito por meio do Estado. Por mais que a decisão na ADPF 548 tenha sido um avanço para essas liberdades, ainda existem desafios a serem superados, principalmente quando tratamos dos grupos marginalizados na sociedade e que diariamente veem seus direitos violados. Além disso, a ação foi movida a partir das violações ocorridas no ano de 2018 contra o meio acadêmico e com embasamento em jurisprudência anterior envolvendo a censura no meio cultural (Brasil, 2020, p. 1-140). Portanto, é importante que o meio acadêmico construa uma base de ensino fundamentada em debates e discussões acerca do combate à discriminação, violência e desigualdade social, capaz de superar as restrições a si impostas.

Antes da ADPF 548, várias universidades enfrentaram tentativas de repressão e censura e professores foram alvos de processos administrativos ou judiciais por expressarem opiniões

críticas ao governo do Bolsonaro ou por abordarem temas considerados sensíveis (Cavalcante, 2024). A decisão do STF fornece uma base legal para contestar essas ações e defender a liberdade de cátedra. A decisão da ADPF 548 também incentivou uma maior mobilização da comunidade acadêmica em defesa de seus direitos. Universidades, sindicatos de professores e associações estudantis se tornaram mais ativos na promoção e proteção da liberdade acadêmica, utilizando a decisão do STF como um argumento chave para suas reivindicações.

### 2.3.REPERCUSSÃO DA ADPF 548

Durante as eleições de 2018, na vigência do governo do ex presidente Jair Bolsonaro, houve o fortalecimento da extrema direita no Brasil que teve um papel fundamental para ativar o grupo mais conservador a favor das intervenções no meio universitário. Nesse cenário, houve, de certo modo, uma ruptura com alguns ideais democráticos, visto que, através os incentivos do próprio governo ocorreram violações tanto da liberdade de expressão, como da liberdade de ensino. Como exemplos a serem citados temos as interrupções sem mandado judicial nas salas de aula e a retirada de faixas e impedimento da realização de assembleia (Trevisol; Garmus, 2021, p. 307-326). Relatos indicam também que professores e estudantes foram intimidados ou questionados pela polícia sobre suas atividades políticas e acadêmicas, “ocorreu uma mudança de escala na afronta à autonomia universitária” (Leher, 2019, p. 208-226).

As intervenções policiais em universidades durante o período eleitoral foram motivadas por uma série de fatores, incluindo a realização de atividades político-partidárias dentro dos campus, como panfletagem, debates e manifestações, que poderiam ser interpretadas como propaganda eleitoral irregular ou atos de incitação à violência. Algumas dessas intervenções foram justificadas pelas autoridades como medidas para garantir a ordem pública e o cumprimento da legislação eleitoral (Lima, 2022, p. 1-69).

Entretanto, muitas dessas ações foram contestadas judicialmente, com questionamentos sobre sua legalidade e constitucionalidade. Como mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado em alguns casos para se manifestar sobre a questão, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão e da autonomia universitária garantidas pela Constituição Federal.

É importante ressaltar que as intervenções policiais em universidades durante o período eleitoral suscitaram debates sobre o papel das instituições de ensino superior na promoção do debate político e da livre expressão, bem como sobre os limites das ações das autoridades públicas em ambientes acadêmicos. Esses debates refletem questões mais amplas relacionadas à democracia, aos direitos humanos e ao Estado de Direito.

Alguns exemplos que foram notáveis ocorreram nas Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Paraná (UFPR). Na UFCG a polícia removeu faixas com mensagens como "Marielle Franco, presente!" e "Direito antifascista", argumentando que tais manifestações configuravam propaganda eleitoral. Já na UFF uma faixa com a inscrição "Direito UFF Antifascista" foi alvo de ação policial. A universidade alegou que a remoção da faixa era uma violação da liberdade de expressão e autonomia universitária. Por fim, na UFPR policiais interromperam um evento acadêmico que discutia democracia e direitos humanos, sob a alegação de que se tratava de propaganda política (Brasil, 2020, p. 1-140).

Outro episódio marcante ocorreu na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), onde os policiais confiscaram, sem mandado judicial, faixas que homenageavam a vereadora Marielle Franco, assassinada em março de 2018, com os dizeres "Direito UERJ Antifascismo". Na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), houve interrupção de manifestações de pensamento e de preferências políticas, bem como de atividades acadêmicas de professores e alunos (Brasil, 2020, p. 1-140). Esses acontecimentos geraram medo aos docentes ao ministrarem suas aulas, tendo sido em alguns casos inclusive necessário a gravação das aulas como forma de uma proteção as repressões que estavam sofrendo.

A comunidade acadêmica reagiu com indignação às intervenções policiais. Professores, estudantes e reitores denunciaram as ações como forma de censura e uma violação da autonomia universitária. Diversas entidades, como a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e a União Nacional dos Estudantes (UNE), emitiram notas de repúdio (Lima, 2022, p. 1-69).

O ministro Ricardo Lewandowski trouxe julgados de violações constitucionais a liberdade de expressão que já ocorreram e o STF foi acionado para a resolução de conflitos, usando as mesmas como base de seu voto. Nessa perspectiva, torna-se importante pontuar que

somente se poderá ter uma sociedade livre, democrática e plural no meio acadêmico se for garantido a liberdade de expressão.

Na percepção de Ricardo Lewandowski, (2020, p. 1-140):

todas as corporações, públicas ou privadas, é precisamente no seio das universidades que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento deve ser assegurada do modo mais amplo possível, vedada a imposição de quaisquer barreiras, quer formais quer informais, visto que, seja qual for a sua natureza, laicas ou mesmo confessionais, elas todas ostentam uma posição *sui generis* no cenário cultural, pois lhes é assegurada constitucionalmente a autonomia didático-científica, bem assim a irrestrita liberdade de expressão por parte de alunos e professores, resguardadas, por óbvio, as regras básicas de convivência civilizada.

A liminar do STF em 2018, que proibiu ações policiais nas universidades para coibir manifestações políticas, reafirmou a importância da liberdade de expressão e da autonomia universitária. Esta decisão foi posteriormente reforçada pela ADPF 548, que enfatizou a inconstitucionalidade da censura prévia e a necessidade de proteger a liberdade de expressão artística e acadêmica.

A previsão constitucional da ADPF encontra-se no art. 102, § 1º da CRFB/88, e a competência para sua apreciação cabe diretamente ao STF. Conforme dispõe a Lei nº 9.882/99, que regula o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a legitimidade para arguir é a mesma que para propor ação direta de inconstitucionalidade (Brasil, 1988).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

Na Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999 prevê que:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - Os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

Os legitimados estão previstos na Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, sendo eles:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

- I - O Presidente da República;
- II - A Mesa do Senado Federal;

- III - A Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – A Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - O Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - O Procurador-Geral da República;
- VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - Partido político com representação no Congresso Nacional; IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Parágrafo único. (VETADO)

Surge, assim, diversas ações motivadas por esses ataques a democracia. Na Justiça Eleitoral as decisões que vetaram qualquer manifestação político-partidária dentro das universidades públicas, ocasionando a apreensão de materiais de campanha e a retirada de faixas com teor político, como demissões de professores e pesquisadores cujas opiniões ou trabalhos acadêmicos sejam considerados contrários à ideologia dominante ou às políticas governamentais, criando-se um clima de medo e autocensura nas instituições acadêmicas, nas quais os educadores se sentem pressionados a evitar tópicos controversos ou críticos, comprometendo a liberdade acadêmica e a integridade intelectual. (Trevisol; Garmus, 2021, p. 320).

A repercussão desses episódios levou ao ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, questionando a violação da garantia de autonomia universitária. A medida cautelar da ADPF foi então submetida à análise do Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo como objetivo da procuradora:

Decisões proferidas por juízes eleitorais, pelas quais determinam a busca e apreensão do que seriam “panfletos” e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proíbem aulas com temática eleitoral, reuniões e assembleias de natureza política, impondo-se a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em ambiente virtual ou físico de universidades federais e estaduais. (Brasil, 2018, p. 2)

Desse modo, as decisões do STF em ambos os casos servem como amparo para a proteção da liberdade acadêmica e da autonomia universitária. Elas fornecem uma base legal sólida para resistir a futuras tentativas de censura e interferência nas universidades, garantindo que esses espaços possam continuar a ser locais de debate livre e crítico.

A ADPF foi proposta após a ocorrência de operações policiais destinadas a reprimir a propaganda política em determinadas universidades brasileiras. Em 27 de outubro de 2018

ministra Cármen Lúcia, relatora da ADPF, suspendeu provisoriamente, as decisões da justiça eleitoral que proibiam manifestações políticas nas universidades públicas. A ministra destacou a importância da liberdade de expressão e da autonomia universitária, afirmando que "a livre circulação de ideias e a liberdade de cátedra são elementos constitutivos da universidade", enfatizando que qualquer forma de censura prévia é incompatível com os princípios democráticos estabelecidos pela Constituição Federal (Brasil, 2020, p. 1-140).

Em seu relatório, a Ministra Cármen Lúcia alegou:

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.<sup>1</sup>

De acordo com a visão de Márcio André Lopes Cavalcante (2024), o marco da ADPF 548 sobre a decisão dos atos de busca e apreensão de materiais de natureza eleitoral e a suspensão de atividades de divulgação de ideias em universidades públicas e privadas, violam a Constituição Federal de 1988. As decisões questionadas interromperam atos em que professores e alunos expressavam suas ideias, ideologias, preferências, propostas e percepções sobre o processo político. Sem liberdade de manifestação, a escolha deixa de existir e o processo eleitoral se transforma em um enquadramento eleitoral, típico das ditaduras.

---

<sup>1</sup> [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 548, rel. min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>]. 5 Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendose os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias. s e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416> 6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>

Portanto, qualquer interpretação de norma jurídica que conflite com esses princípios ou que restrinja ou impeça a liberdade de expressão é inconstitucional e, portanto, inválida. Essa nulidade é ainda mais grave porque a restrição à liberdade de manifestação ocorreu no ambiente universitário, onde, por força constitucional, prevalecem a liberdade de informação, ensino e aprendizagem, além da autonomia universitária.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu às universidades autonomia para que possam, de maneira discricionária, tomar decisões que assegurem o melhor desempenho de suas funções. Essa autonomia confere às universidades uma série de prerrogativas, incluindo a autonomia didático-científica, possibilitando que as universidades tenham liberdade para determinar seus currículos, métodos de ensino, pesquisas e programas de extensão, de acordo com seus objetivos acadêmicos e científicos.

Além disso, foi garantida a autonomia administrativa às universidades gerindo seus próprios recursos humanos, materiais e financeiros, incluindo a contratação e demissão de pessoal, a aquisição de bens e serviços, entre outras questões administrativas. Ademais, a autonomia de gestão financeira e patrimonial, as universidades têm a capacidade de gerir seus recursos financeiros e patrimoniais de forma independente, buscando garantir a eficiência e o melhor uso dos recursos disponíveis.

Sendo assim, essa autonomia é fundamental para o funcionamento adequado das universidades, permitindo-lhes adaptar-se às necessidades específicas de suas comunidades acadêmicas e promover o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural e social do país. Por outro lado, é importante ressaltar que essa autonomia não significa ausência de prestação de contas ou responsabilidade, devendo as universidades sempre agir dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

Nesses moldes, o pluralismo de ideias é essencial para a autonomia universitária, funcionando como uma extensão do princípio fundamental da democracia brasileira, previsto no art. 1º, inciso V, da CF/88. A diversidade de perspectivas, opiniões e ideias enriquece o ambiente acadêmico, promove o debate saudável e estimula a produção de conhecimento. Quando as universidades garantem o pluralismo de ideias, estão cumprindo sua missão de serem espaços de livre pensamento, onde diferentes pontos de vista podem ser discutidos e contestados de forma construtiva.

A autonomia universitária inclui também o direito das instituições de ensino superior de definir suas próprias políticas acadêmicas e administrativas, incluindo questões relacionadas à liberdade de expressão, pesquisa e ensino. O respeito ao pluralismo de ideias é uma parte integrante dessa autonomia, permitindo que as universidades cultivem um ambiente onde todos os membros da comunidade acadêmica se sintam livres para expressar suas opiniões, independentemente de sua natureza política, religiosa, cultural ou filosófica (Costa, 2018, p. 374-397).

Além disso, o pluralismo de ideias contribui para a formação de cidadãos críticos e conscientes, capazes de pensar de forma independente e analisar diferentes perspectivas sobre questões complexas. Ao promover o diálogo entre diferentes pontos de vista, as universidades desempenham um papel fundamental na promoção da tolerância, do respeito mútuo e da compreensão intercultural. Portanto, garantir o pluralismo de ideias não apenas fortalece a autonomia universitária, mas também enriquece o ambiente acadêmico e contribui para o avanço do conhecimento e da sociedade como um todo. Assim, as universidades são espaços de liberdade e de emancipação pessoal e política (Almada, 2014, p. 1-396).

De maneira geral, acredita-se que a ADPF nº 548 pode representar uma mudança significativa no entendimento histórico da Suprema Corte sobre o artigo 207 da Constituição Federal, que está em conformidade com a doutrina tradicional do direito administrativo. Nesse mesmo sentido, Carolina Machado Cyrillo e Luiz Fernando Castilhos (2021, p.89) afirmam que “parece incorporar de forma forte a ideia de que, em razão do regime de direito público das universidades federais, elas devem se sujeitar a um maior controle público, ou sujeição a lei”, tendo como paradigma principal a ADI nº 51, de 1989.

#### 2.4. A IMPORTÂNCIA DA VISÃO DOGMÁTICA PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No âmbito das dogmáticas, podem-se identificar possíveis explicações para o exercício da liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro: O fortalecimento da democracia e desenvolvimento de interesses pessoais (Carbonell, 2011, p. 88). Com base na formulação apresentada pela dogmática constitucional nacional, os principais argumentos das justificativas mencionadas serão resumidos a seguir.

Pensando no fortalecimento da democracia, conforme essa justificativa, as pessoas têm liberdade para expressar seus pensamentos, uma vez garantidos na nossa Constituição. Nesse parâmetro, o direito fundamental protege apenas o conteúdo da expressão que, de algum modo, contribua significativamente para o governo democrático – desde a crítica aos governantes na qual por essa via podemos expressar o posicionamento de acordo com o que acreditamos, de modo aos nossos costumes, valores, religiões, assegurado até o desenvolvimento de discursos provocativos sobre temas relevantes para a comunidade política (Laurentiss; Thomazini, 2020).

Nessa perspectiva, há uma proteção maior do discurso político, enquanto assuntos fora dessa pauta são vistos com desconfiança e sujeitos a um controle mais exigente de seu conteúdo. A proteção jurídica do discurso é avaliada de forma instrumental, dependendo de sua capacidade de garantir ou promover ideais democráticos. A justificativa para garantir a livre expressão é criar um ambiente de debates abertos, como é comum nas universidades, operando sob a lógica da verdade e respeitando as diversas formas de pensamentos, sendo debates abertos essenciais para o avanço do conhecimento. Através da discussão livre e franca, novas ideias podem surgir, teorias podem ser testadas e refinadas e o entendimento coletivo pode se expandir. A liberdade de expressão permite que os pesquisadores desafiem o status quo e explorem novas fronteiras do conhecimento (Lima, 2022, p. 1- 69).

A liberdade de expressão nas universidades desempenha um papel fundamental na troca de ideias, funcionando como um catalisador para o desenvolvimento intelectual, o progresso acadêmico e a formação de cidadãos críticos e informados. Essa liberdade se manifesta e opera no ambiente universitário por meio de debates e discussões abertas sobre uma ampla variedade de temas, permitindo que estudantes e professores apresentem, defendam e contestem diferentes pontos de vista, contribuindo para a formação de um ambiente intelectual dinâmico e diversificado.

No âmbito das pesquisas e publicações acadêmicas, a liberdade de expressão é essencial para a realização e a divulgação de pesquisas acadêmicas. Pesquisadores devem ter a liberdade de explorar temas controversos, apresentar hipóteses e divulgar resultados sem medo de censura ou retaliação, independentemente de serem populares ou bem aceitos. A publicação aberta e transparente de resultados de pesquisa, incluindo aqueles que podem desafiar crenças estabelecidas ou interesses poderosos, é essencial para a integridade e credibilidade da ciência.

Além disso, a liberdade de expressão nas publicações acadêmicas promove a diversidade de perspectivas teóricas e metodológicas. Isso permite que diferentes escolas de pensamento coexistam e dialoguem, enriquecendo o campo de estudo e proporcionando uma compreensão mais completa e multifacetada dos problemas complexos. A liberdade de expressão também está ligada ao movimento de acesso aberto, que defende que os resultados de pesquisas acadêmicas devem estar disponíveis gratuitamente ao público. Isso amplia o alcance e o impacto das descobertas acadêmicas, democratizando o conhecimento e permitindo que ele seja utilizado por pesquisadores, profissionais e o público em geral em todo o mundo.

A autonomia acadêmica, ou a capacidade das universidades e pesquisadores de conduzir suas pesquisas sem interferência externa, é uma extensão da liberdade de expressão. Isso protege os acadêmicos de pressões políticas, econômicas ou ideológicas que poderiam influenciar suas investigações e conclusões.

Outrossim, as universidades frequentemente organizam eventos, palestras e conferências onde especialistas de diversas áreas podem compartilhar suas descobertas, opiniões e debates com a comunidade acadêmica. Esses eventos incentivam a troca de ideias e a colaboração interdisciplinar. As universidades frequentemente organizam palestras e seminários que permitem a professores, pesquisadores e especialistas externos compartilhar suas pesquisas, ideias e perspectivas. Esses eventos proporcionam uma plataforma para a discussão aberta de temas diversos e muitas vezes controversos, promovendo a troca de conhecimentos e estimulando o pensamento crítico entre os participantes (Lima, 2022, p. 1- 69).

As conferências acadêmicas são eventos maiores, onde acadêmicos de diversas instituições se reúnem para apresentar seus trabalhos, debater descobertas recentes e discutir as tendências em suas áreas de estudo. Esses encontros são essenciais para a disseminação de novos conhecimentos e para o fortalecimento das redes de colaboração científica.

Workshops e mesas-redondas são formatos interativos que incentivam a participação ativa dos alunos e professores. Esses eventos permitem um diálogo mais profundo e detalhado sobre tópicos específicos, facilitando a resolução de problemas e a geração de novas ideias. Um bom exemplo disso é o NAJUP desenvolvido pela UFRJ, é um projeto de extensão para fortalecer movimentos sociais, caracterizado por um atendimento coletivo e trabalho em campo. O projeto fornece assessoria jurídica dos alunos da FND juntamente com a ajuda da Defensoria

Pública, além de promover debates de um assunto em comum na mesa redonda para a discussão do tema que está sendo abordado.

É importante ressaltar alguns projetos tratados não somente nas universidades, como também em escolas que incentivam os estudantes aos debates sobre diversos assuntos e incentivam os mesmos a participarem de projetos, a exemplo disso, temos as feiras de ciências, evento onde estudantes podem apresentar seus projetos e descobertas para o público. Esse tipo evento celebra a liberdade de investigação e a criatividade acadêmica, proporcionando um espaço para a divulgação científica, apresentações e o engajamento público.

Outros exemplos são os grupos estudantis e atividades extracurriculares, a liberdade de cátedra/ expressão permite a formação de grupos estudantis e organizações que defendem diferentes causas e interesses. Essas organizações promovem a discussão de questões sociais, políticas e culturais, enriquecendo a experiência educacional dos estudantes. Embora a liberdade de expressão seja vital, é igualmente importante que as universidades promovam um ambiente de inclusão e respeito. Isso significa garantir que todas as vozes, especialmente as de minorias e grupos marginalizados, possam ser ouvidas sem medo de discriminação ou hostilidade.

As universidades frequentemente têm mecanismos para mediar e resolver conflitos que surgem da troca de ideias, garantindo que debates acalorados possam ser conduzidos de maneira construtiva e respeitosa. Quando surgirem conflitos relacionados à liberdade de cátedra, é importante abordá-los de forma rápida e eficaz. Isso pode envolver a mediação de terceiros imparciais, com o objetivo de encontrar soluções que respeitem os direitos de todas as partes envolvidas. Logo, as universidades devem estabelecer políticas claras que protejam a liberdade de cátedra, ao mesmo tempo em que definam limites razoáveis para garantir um ambiente acadêmico seguro e inclusivo. Essas políticas devem ser comunicadas de forma eficaz a todos os membros da comunidade universitária.

No parâmetro da perspectiva do desenvolvimento de interesses pessoais, a liberdade de expressão permite que os indivíduos desenvolvam e expressem suas próprias ideias e opiniões, o que é essencial para a formação da identidade pessoal e a autonomia intelectual. Isso abrange a expressão em diversas formas, incluindo oral, escrita, artística e científica.

A liberdade de expressão contribui para a promoção da diversidade cultural e o pluralismo, permitindo a coexistência de múltiplas vozes, perspectivas e tradições dentro da sociedade. Isso é particularmente importante em um país plural como o Brasil, onde a expressão das identidades culturais, étnicas e religiosas é vital para a coesão social.

Frequentemente abordada sob a rubrica de “intrínseca”, essa justificativa para o exercício da liberdade de expressão desvincula esse direito de qualquer função específica, seja a melhoria da democracia, a descoberta da verdade ou a vitória em uma competição de ideias. Considerado um direito moral dos cidadãos de falar e ouvir o que desejam – algo profundamente ligado à sua dignidade – a liberdade de expressão encontraria seu fundamento e limite no desenvolvimento da personalidade individual (Koatz, 2011, p. 394).

Em suma, a liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro é um pilar essencial para o desenvolvimento dos interesses pessoais, assegurando que os indivíduos possam exercer sua autonomia intelectual, participar ativamente na vida política e social e contribuir para a diversidade cultural e o progresso da sociedade. No entanto, esse direito deve ser exercido de maneira responsável, respeitando os limites impostos pela Constituição para proteção dos outros direitos fundamentais e interesses coletivos.

### **3. COMPARAÇÃO DOS VOTOS DOS MINISTROS**

#### **3.1. AS MANIFESTAÇÕES DOS AMICUS CURIAE**

A expressão latina "amicus curiae" significa "amigo da corte" (*friend of the court* ou *Freund des Gerichts*). Embora suas origens remontem ao direito romano, foi no direito norteamericano que essa figura interventiva se desenvolveu de forma significativa, considerando o impacto dos precedentes judiciais no sistema do *common law* (Cabral, 2003, p.

114).

Conforme estabelecido no Código de Processo Civil do Brasil, a participação do *amicus curiae* é autorizada pelo juiz ou relator, levando em conta a importância do assunto, a representatividade das partes interessadas, a especificidade do tema em questão ou o impacto social da disputa. Essa figura se baseia na permissão para que terceiros se manifestem quando um caso pode afetar a sociedade como um todo, possibilitando a inclusão no processo de elementos relevantes para o entendimento por parte do órgão julgador (Cabral, 2003, p. 114).

Nesse sentido e no contexto da ADPF 548, as instituições que participaram como *amicus curiae* como um todo concordaram em defender a liberdade de ensino e expressão nas universidades, fornecendo informações e argumentos que apoiaram essa posição perante a Corte Constitucional.

O primeiro deles, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior- ANDES expressou apoio à ação, defendendo que as universidades deveriam ser consideradas ambientes diversificados, onde a liberdade de pensamento seria essencial tanto para professores quanto para alunos.

Do mesmo modo, o Sindicato manifestou seu apoio à ADPF 548, destacando a importância fundamental das universidades como espaços plurais e democráticos, nos quais o livre pensamento e a expressão desempenham papéis essenciais para o desenvolvimento acadêmico, científico e cultural do país.

Além disso, o ANDES também ressaltou que a liberdade de cátedra é um princípio basilar da autonomia universitária, permitindo que professores e pesquisadores possam desenvolver seus trabalhos sem censura ou interferências externas. Para isso, defendeu que as universidades devem ser ambientes de debate aberto e crítico, nos quais diferentes pontos de vista possam ser discutidos e confrontados, contribuindo assim para o avanço do conhecimento e o fortalecimento da democracia. Ao expressar seu apoio à ADPF 548, o ANDES reafirmou seu compromisso com a defesa dos direitos dos docentes e estudantes universitários, bem como com a preservação dos princípios democráticos e constitucionais que regem o ensino superior no Brasil (Brasil, 2020, p. 1-140).

A Unicamp foi outra a manifestar seu interesse institucional em contribuir com a questão, levando em conta os esforços contínuos em prol da inclusão social, das ações afirmativas e dos programas que visam assegurar a permanência dos estudantes. Nesse sentido, destacou seus esforços contínuos em inclusão social, ações afirmativas e programas de permanência estudantil, argumentando que restrições à liberdade de expressão seriam incompatíveis com a finalidade da educação superior e um desrespeito ao papel fundamental das universidades na sociedade, bem como evidenciam um flagrante desrespeito à universidade, refletindo uma falta de compreensão de seu papel essencial na sociedade.

Outrossim, a CONTEE e a FASUBRA-SINDICAL, entidades sindicais que representam trabalhadores da educação, defenderam os preceitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião, além das autonomias sindical e universitária (Brasil, 2020, p. 1-140).

Da mesma forma, a AMB, a ANDIFES e o PT se posicionaram a favor da ação, refletindo sobre a proteção da liberdade acadêmica, desde que não incluía a divulgação de material de propaganda político-partidária que permita a identificação clara de um candidato específico a cargo eletivo (Brasil, 2020, p. 1-140).

### 3.2.DO JULGAMENTO

As discussões no âmbito da ADPF 548 transcenderam a questão da autonomia universitária, abrangendo debates mais amplos sobre a possibilidade de restrições à liberdade de manifestação e reunião, especialmente em relação à integridade do processo eleitoral.

Nesse sentido, autonomia universitária foi um dos pilares centrais da ADPF 548, reafirmando que as instituições de ensino superior têm o direito de gerir seus próprios assuntos acadêmicos e administrativos sem interferências externas. Isso inclui a liberdade de cátedra, que permite aos professores ensinar e debater livremente, promovendo um ambiente acadêmico de pluralidade e diversidade de ideias. A Constituição Federal, através de seu artigo 207, garante essa autonomia, reconhecendo as universidades como espaços de desenvolvimento intelectual e crítico (Brasil, 2020, p. 1-140).

Além da autonomia universitária, no julgamento da ADPF 548 foram abordadas as questões cruciais relacionadas à liberdade de manifestação e reunião. Durante o período eleitoral de 2018, ocorreram diversos episódios em que autoridades públicas intervieram em

manifestações e reuniões dentro de universidades, sob a alegação de que tais atividades poderiam influenciar indevidamente o processo eleitoral.

As intervenções em universidades foram justificadas, em alguns casos, como necessárias para garantir a lisura do processo eleitoral, evitando a propaganda político partidária dentro das instituições de ensino. No entanto, essas ações foram vistas pelo meio acadêmico e pela sociedade, como uma forma de censura e uma violação da liberdade acadêmica e de expressão.

Por fim, o STF, ao julgar a ADPF 548, reafirmou a importância dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de reunião, especialmente dentro do contexto universitário. O tribunal destacou que qualquer tentativa de restringir essas liberdades deve ser vista com cautela e deve ser claramente justificada, especialmente quando se alega a necessidade de proteger o processo eleitoral (Brasil, 2020, p. 1-140).

### 3.3.MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A Ministra Cármen Lúcia em sua decisão que concedeu a medida cautelar solicitada pela Procuradora Geral da República enfatizou a relevância da liberdade de expressão, especialmente em períodos eleitorais, ressaltando que quaisquer restrições a essa liberdade se tornam ainda mais sérias quando ocorrem nas universidades, por tratarem-se de espaços de disseminação de informação, ensino e aprendizado, cuja autonomia é garantida pela Constituição (Brasil, 2020, p. 1-140).

O art. 37 da Lei nº 9.504/97, por outro lado, tem como objetivo "impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo" (Brasil, 2018, p. 10), assegurando a liberdade do cidadão e o amplo acesso a informações, permitindo que este faça sua escolha nas eleições. Para a Ministra, esse dispositivo deve ser interpretado de maneira compatível com a liberdade de pensamento, de divulgação de ideias e de reunião dos cidadãos, conforme previsto na Constituição em seu art. 5º, IV, IX e XVI. Nesse sentido, as ações contestadas na ADPF representariam uma "agressão inaceitável ao princípio democrático e ao modelo de Estado de Direito" (Brasil, 2018, p. 12), ao restringirem indevidamente essas liberdades.

No sentido ao que se refere à autonomia, nas palavras da Ministra, classifica-se como o "espaço de discricionariedade concedido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de

cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais" (Brasil, 2018, p. 13-14). Dessa forma, a ministra intitula a autonomia como um instrumento primordial, permitindo às universidades a liberdade para tomar as iniciativas e providências que considerem essenciais para alcançar seus objetivos.

Devido a esses atos irregulares cometidos pelo Poder Público, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 foi apresentada ao STF em outubro de 2018. A ADPF é uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade, visando principalmente prevenir lesões a preceitos fundamentais e corrigir violações já ocorridas.

A primeira decisão do STF foi emitida em 27 de outubro de 2018, em caráter liminar, concedendo a medida cautelar requerida para “suspender os efeitos dos atos judiciais ou administrativos emitidos por autoridades públicas”, que autorizavam o acesso de agentes às dependências das universidades. A Ministra Cármen Lúcia (Brasil, 2018, p. 1-96), afirmou que: “a liberdade é um requisito essencial para o exercício de todos os direitos fundamentais”. Nesse contexto, a atividade acadêmica de professores e alunos deve ser respeitada com fundamento na liberdade de expressão e na disseminação de ideias.

A ação foi ajuizada contra os juízes eleitorais das seguintes zonas do país: 17ª zona de Campina Grande, 199ª zona do Rio de Janeiro, 18ª zona de Mato Grosso do Sul, 20ª zona eleitoral do Rio Grande do Sul e 30ª zona de Belo Horizonte. Esses juízes haviam emitido decisões que autorizavam a entrada de agentes públicos para realizar buscas e apreensões de objetos, cartilhas e materiais políticos nas universidades, além de proibir aulas, palestras e debates organizados por professores e estudantes. Sendo assim, foi ajuizada a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o argumento de que decisões de alguns juízes eleitorais e de medidas tomadas por policiais estariam violando a Constituição do Brasil, visando a cassação das mesmas (Brasil, 2020, p. 1-140).

No dia 31 de outubro de 2018, durante o julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal deliberou em favor da liberdade de expressão e da autonomia das universidades. Seguiremos para a análise dos votos proferidos aos ministros da mencionada decisão (Brasil, 2020, p. 1-140).

### 3.4.DOS VOTOS

Para alcançar os objetivos deste estudo, é fundamental examinar o teor dos votos dos ministros da Suprema Corte brasileira em relação ao julgamento da ADPF nº 548, uma decisão de grande importância nacional, especialmente considerando o atual contexto de instabilidade política. A legislação em vigor e a jurisprudência estabelecida sobre a questão da admissibilidade do instituto no caso em questão e para os propósitos pretendidos evidenciam a adequação de sua utilização pela Procuradora Geral da República (Brasil, 2020, p. 1-140).

O art. 1º da Lei n. 9.882/1999 estabelece:

A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (Brasil, 1999).

Em sua argumentação, a Ministra suscitou os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

Que preceito fundamental não é sinônimo de princípios fundamentais. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional (...). Em alguns casos ele serve para impugnar decisões judiciais, e, aí, sua natureza de meio de impugnação, de recurso, é patente. Em outros, contudo, é meio de invocar a prestação jurisdicional em defesa de direitos fundamentais. (Silva, 2006, p. 562563).

O art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99 é expresso quanto à vedação do ajuizamento da arguição “quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade” (Brasil, 1999).

No mesmo sentido, assinala Hely Lopes Meirelles (2006, p. 501):

Para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar (...) que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão - contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

A partir de uma análise dos argumentos supracitados, entende-se que a democracia se baseia na liberdade de expressão, que inclui o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias. Restrições a essa liberdade sem plausíveis justificativas e fundamentações,

podem minar os pilares democráticos de uma sociedade, limitando o debate público de discutir assuntos importantes, a troca de ideias e a participação cidadã no processo político, como também, de criticar o governo e outras instituições e propor soluções alternativas para os problemas da sociedade. Sem um debate público robusto, a qualidade da deliberação democrática é comprometida, o que enfraquece a participação cidadã no processo político (Brasil, 2020, p. 1-140).

Quando atos governamentais ou legislativos não estão alinhados com esses princípios democráticos e, ao contrário, restringem a liberdade de expressão, eles podem ser considerados juridicamente inválidos por serem inconstitucionais. A Constituição, como documento supremo que estabelece os fundamentos e os limites do poder estatal, geralmente garante a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.

Portanto, quando uma ação governamental ou legislativa viola esses princípios constitucionais, ela pode ser contestada perante os tribunais, que têm o poder de invalidá-la e restaurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Essa é uma parte essencial do sistema de freios e contrapesos em uma democracia, garantindo que o poder do Estado seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei fundamental. Sendo assim, os atos que não estejam alinhados com os princípios democráticos e não assegurem, mas sim restrinjam o direito de livre expressão de pensamentos e divulgação de ideias, são juridicamente inválidos por apresentarem vício de inconstitucionalidade.

#### 3.4.1 VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Toffoli votou pela suspensão do contingenciamento, argumentando que a medida adotada pelo governo federal comprometia o funcionamento das universidades públicas e o direito fundamental à educação, previstos na Constituição Federal. Ele destacou a importância das universidades para o desenvolvimento científico e tecnológico do país e a necessidade de garantir a continuidade de suas atividades.

Em seu voto, o Ministro Toffoli enfatizou que a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia. Ele ressaltou que, para a manutenção de um ambiente democrático saudável, é crucial que todas as ideias, mesmo as mais diversas e contrastantes, possam circular livremente.

Isso é particularmente importante em instituições de ensino superior, que são locais privilegiados para o debate e a inovação (Brasil, 2020, p. 1-140).

O Ministro, que também era presidente da corte à época, descreveu as universidades como espaços propícios para o encontro de diversas formas de pensar e criar. Ele sugeriu que o ambiente universitário, por sua natureza, deve ser um lugar onde diferentes perspectivas se encontram e se confrontam, gerando conhecimento e inovação. A universidade é, portanto, uma parte da sociedade democrática ideal, onde a liberdade acadêmica e a troca aberta de ideias são essenciais para o progresso científico, cultural e social. Sendo “um ambiente propício ao encontro das mais diversas formas de pensar e criar” (Brasil, 2020, p. 36), cujas diretrizes estariam previstas no art. 206, II e III, da CF.

### 3.4.2 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

O ministro Edson Fachin, teve um papel fundamental na condução do julgamento. Em seu voto, ele destacou a importância do direito à informação e a transparência na propaganda eleitoral. Fachin argumentou ainda que a transparência é um preceito fundamental da democracia e do Estado de Direito, sendo essencial para o controle social e para a própria efetividade das políticas públicas. Além de, ressaltar a importância da liberdade de expressão no meio acadêmico, sendo essencial para a democracia (Brasil, 2020, p. 1-140).

A universidade e as instituições de ensino são expressão máxima dessa garantia. O ingresso no espaço público está condicionado à educação participativa, inclusiva, plural e democrática que as instituições de ensino promovem. É na educação que o livre debate de ideias, o intercâmbio de visões de mundo e o contraste de opinião têm livre curso. Somente esse ambiente prepara as pessoas para reconhecerem o melhor governo, a melhor decisão, a melhor lei e o melhor argumento. Sem educação não há cidadania. Sem liberdade de ensino e de pensamento não há democracia. (Brasil, 2020, p. 1-140)

Não há ofensa à igualdade eleitoral quando as manifestações críticas às ideias dos candidatos são expressas na universidade ou em qualquer outro espaço. O debate eleitoral, indispensável para escolha informada sobre o destino do país, pressupõe o confronto, o convencimento e o proselitismo, às vezes ríspido, que os assuntos políticos despertam. (Brasil, 2020, p. 1-140)

Seu voto na ADPF 548 é um marco na defesa da transparência e do direito à informação no Brasil, reafirmando a importância desses princípios para a democracia e para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em momentos de crise.

### 3.4.3 VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER

A ministra Rosa Weber, votou pela procedência da ADPF, ou seja, pela inconstitucionalidade do decreto presidencial, assim como os demais ministros. Para fundamentar o seu voto, a ministra destacou a jurisprudência da Suprema Corte, que tem consistentemente declarado que a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e reunião, valores estabelecidos pela Constituição, não é compatível com o regime constitucional em vigor no país.

Segundo a ministra, a Justiça Eleitoral não poderia ignorar os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais garantidos na Constituição de 1988, "especialmente as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades". A mesma aponta a importância da autonomia das universidades desempenhando um papel primordial para o exercício da liberdade acadêmica e de desenvolvimentos científicos e tecnológicos. Nesse mesmo sentido, protegê-la e fortalecê-la mostra-se fundamental para garantir que as universidades possam cumprir seu papel na sociedade de forma plena e independente, livre de quaisquer meios de restrições e censuras (Brasil, 2020, p. 1-140).

Por fim, a ministra (2020, p. 1-140), também afirma que:

São tidos como violados, por tais atos, os preceitos fundamentais concernentes à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), à liberdade de reunião (art. 5º, XVI), à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, II), ao pluralismo de ideias (art. 206, III) e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207).

### 3.4.4 VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O ministro Lewandowski em seu voto, seguiu a mesma linha de pensamento dos demais ministros em relação a liberdade de expressão nas universidades que estavam sendo alvos de censuras e também votou pela procedência da ADPF 548.

Para isso, o ministro fundamenta em seu voto a necessidade de garantia de debates políticos e acesso a informações, reduzindo as fragmentações sociais e lacunas no processo de aprendizagem, que reforçam ainda mais as desigualdades e intolerâncias. Nesse sentido, o ministro atribui aos espaços universitários o potencial para exercício das liberdades públicas e

o engajamento político, desempenhando papel central no desenvolvimento da democracia (Brasil, 2020, p. 1-140).

Em Lewandowski (2020, p. 1-140) o ministro opina ainda que:

Parece-me que justamente este objetivo – de construção democrática – presentificouse em algumas das manifestações que foram inconstitucionalmente coibidas por atos do Poder Público, eis que manifestos, protestos, faixas e exposições em favor da democracia e da universidade pública, bem como as contrárias ao fascismo e à ditadura caracterizam, antes de mais nada, o exercício de liberdades básicas do cidadão, ainda que possam denotar preferência político-partidária.

Em outras palavras, os manifestos, protestos, faixas e exposições reprimidos pelo poder público mostram-se, para o ministro, o exercício das liberdades e garantias básicas de cada cidadão, não devendo ser alvo de restrições. Nesse sentido, em seu voto o ministro Lewandowski (2020, p. 1-140) afirma ainda que:

[...] cumpre-me destacar que, dentre todas as corporações, públicas ou privadas, é precisamente no seio das universidades que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento deve ser assegurada do modo mais amplo possível, vedada a imposição de quaisquer barreiras, quer formais quer informais, visto que, seja qual for a sua natureza, laicas ou mesmo confessionais, elas todas ostentam uma posição *sui generis* no cenário cultural, pois lhes é assegurada constitucionalmente a autonomia didático-científica, bem assim a irrestrita liberdade de expressão por parte de alunos e professores, resguardadas, por óbvio, as regras básicas de convivência civilizada.

#### 3.4.5 VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O voto do ministro afirma que houve uma confusão entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral. Como todos os demais ministros concordaram, não se deve permitir, sob o pretexto do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que se restrinjam a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de crítica e a liberdade acadêmica na universidade. Como forma de repressão, os policiais usando o seu poder adentraram nas salas de aula para interromper palestras, como também, abusaram de seu poder retirando faixas que expressavam a manifestação dos alunos (Brasil, 2020, p. 1-140).

Conforme expresso pelo ministro, tais atos são inequivocamente autoritários e incompatíveis com o modelo de país que construímos, evocando um passado ditatorial que não desejamos reviver. Especialmente quando essas manifestações tinham como objetivo principal reafirmar valores constitucionais, que são essenciais para a proteção da democracia e que são valorizados por todos nós.

Nesse contexto, o ministro (2020, p. 1-140), conclui que:

Portanto, e não por outra razão, o pensamento crítico e a universidade e a educação são regidos por princípios constitucionais, como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias, como consta da Constituição de 1988, que, para garantir que a universidade seria um locus próprio da liberdade de expressão no seu patamar mais elevado, assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades. Portanto, os atos que atentarem contra a livre difusão de ideias nas universidades e procurarem cercear o pensamento crítico não podem ser compatíveis com a Constituição.

Dessa maneira, qualquer ato que vise restringir a livre circulação de ideias no ambiente universitário e que busque coibir o pensamento crítico não pode ser condizente com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

#### 3.4.6 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

No contexto do presente voto, foi ponderada a inconstitucionalidade das ações perpetradas por autoridades públicas que transgridam a autonomia universitária, as quais resultam em restrições ou coibições das liberdades de expressão e de cátedra. Assim como do debate político livre, este último entendido como um processo democrático permeado pelo respeito ao pluralismo de ideias, especialmente quando ocorrido nos recintos das instituições de ensino superior, historicamente reconhecidas como pilares autônomos na salvaguarda dos princípios democráticos e das liberdades públicas (Brasil, 2020, p. 1-140).

Logo, no referido voto do ministro, as condutas de autoridades públicas que desrespeitem a autonomia universitária e busquem constranger ou inibir a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e o livre debate político, conduzido de forma democrática e respeitosa ao pluralismo de ideias no ambiente universitário, são consideradas inconstitucionais. Por isso, as universidades, enquanto tradicionais centros autônomos de defesa da democracia e das liberdades públicas, devem ser preservadas como espaços de livre pensamento e expressão.

No trecho do seu voto, Alexandre de Moraes (2020, p. 1-140), assegura que:

O conteúdo dos atos impugnados é inconstitucional, pois consiste na restrição, subordinação e forçosa adequação programática da liberdade de expressão, liberdade de cátedra, autonomia universitária, e mesmo do próprio direito de reunião, subordinando inúmeros preceitos fundamentais da Carta Magna a uma interpretação extensiva de mandamento normativo cerceador durante o período eleitoral (art. 37 da Lei nº 9.504/1997), pretendendo diminuir a liberdade de opinião, a livre multiplicidade de ideias e o legítimo debate político, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo

aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de criticar os diversos posicionamentos políticos.

#### 3.4.7 VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

Em seu voto, o ministro ressalta que o Estado não pode limitar a liberdade fundamental de expressão simplesmente para fazer valer a norma da Lei das Eleições que proíbe a propaganda eleitoral em locais sob jurisdição da administração pública. Ressalta ainda que, a universidade é um ambiente plural e livre para que todos possam expressar a opinião de forma segura, não infringindo de forma alguma a Lei das Eleições. Enfatiza também que a universidade é, por natureza, um ambiente propício ao debate, à persuasão racional e à circulação de ideias, o que torna qualquer forma de censura em seu interior inaceitável.

Desse modo, Celso de Mello (2020, p. 1-140) reafirma em suas palavras que:

É por isso que esta Suprema Corte sempre teve a nítida percepção de que há, entre as liberdades clássicas de reunião e de manifestação do pensamento, de um lado, e o direito de participação dos cidadãos na vida política do Estado, de outro, um claro vínculo relacional, de tal modo que passam eles a compor um núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas, o que significa que o desrespeito ao direito de reunião, por parte do Estado e de seus agentes, traduz, na concreção desse gesto de arbítrio, inquestionável transgressão às demais liberdades cujo exercício possa supor, para realizar-se, a incolumidade do direito de reunião, tal como sucede quando autoridades públicas impedem que os cidadãos manifestem, pacificamente, sem armas, em passeatas, marchas ou encontros realizados em espaços públicos, as suas ideias e a sua pessoal visão de mundo, para, desse modo, propor soluções, expressar o seu pensamento, exercer o direito de petição e, mediante atos de proselitismo, conquistar novos adeptos e seguidores para a causa que defendem.

#### 3.4.8 DEMAIS VOTOS NO REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR

O Ministro Luiz Fux esteve ausente na sessão em que a medida cautelar foi referendada por unanimidade, enquanto, o Ministro Marco Aurélio não proferiu voto.

#### 3.4.9 CONCLUSÃO DOS VOTOS

Na conclusão dos votos na ADPF 548, concedida pela Ministra Carmen Lúcia, os ministros do Supremo Tribunal Federal seguiram a mesma linha de pensamento da relatora, reafirmando de maneira contundente os princípios constitucionais essenciais para a democracia brasileira. Sendo assim, em seus votos, foram destacadas de maneira unânime a liberdade de

expressão como um direito fundamental, fundamental para o livre debate de ideias e para a formação de uma opinião pública informada (Brasil, 2020, p. 1-140).

Também foi sublinhado pelos ministros que qualquer forma de censura, seja por parte do Estado ou de entidades privadas, deve ser estritamente justificada e limitada, prezando pelos termos estabelecidos pela Constituição Federal. Em um contexto onde diversos eventos foram influenciados por censura, a decisão enfatizou a necessidade de assegurar um ambiente de pluralidade e diversidade de opiniões, essencial para o funcionamento saudável de uma democracia.

Além disso, a ADPF 548 ressaltou a importância de proteger não apenas a expressão popular majoritária, mas também a voz das minorias e indivíduos que podem ser marginalizados ou silenciados por pressões políticas ou sociais. Para isso, foi reafirmada a importância do Supremo Tribunal Federal como ator principal para garantir que todos os cidadãos brasileiros possam exercer seu direito à liberdade de expressão e acadêmica sem temer represálias indevidas.

Visto isso, na ADPF 548, o Supremo Tribunal Federal não apenas defendeu a liberdade de expressão, mas também reconheceu e reforçou a importância da liberdade acadêmica como um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. A decisão destacou que a liberdade acadêmica não é apenas um direito dos professores, pesquisadores e estudantes, mas também um pilar essencial para o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da sociedade. Como também, a ministra Rosa Weber em seu voto fundamentou em jurisprudência já trazida anteriormente pela Suprema Corte (Brasil, 2020, p. 1-140).

O tribunal ressaltou que a liberdade acadêmica inclui a autonomia das instituições de ensino superior para definir seus currículos, promover debates abertos e explorar novas ideias sem interferência externa indevida. Ao mesmo tempo, reconheceu que essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites legais estabelecidos pela Constituição, respeitando os direitos de terceiros e os valores democráticos da sociedade brasileira.

Portanto, a ADPF 548 reforçou a liberdade acadêmica como um direito que deve ser protegido e promovido, assegurando que as instituições de ensino superior desempenhem seu papel vital na produção e disseminação do conhecimento de maneira independente e

responsável. A decisão não apenas consolidou um precedente jurídico robusto contra práticas de censura, mas também reforçou o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos fundamentais, promovendo um ambiente onde o debate aberto e a diversidade de opiniões são valorizados e protegidos pela lei.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, que o estudo demonstrou que a liberdade de cátedra não é apenas um direito dos professores, mas um componente essencial para a formação crítica dos estudantes. Este direito permite que os alunos sejam expostos a uma variedade de perspectivas, estimulando o desenvolvimento do pensamento crítico e da autonomia intelectual. No entanto, o trabalho também evidencia que a liberdade de cátedra enfrenta desafios significativos, incluindo pressões políticas, econômicas e ideológicas que podem comprometer sua efetividade. Para isso, é fundamental que instituições de ensino, legisladores e a sociedade civil estejam

vigilantes na defesa deste princípio, reconhecendo que ele é vital para a manutenção de uma educação de qualidade e para o progresso social.

A liberdade de cátedra é fundamental no contexto universitário porque permite aos professores ensinar e pesquisar de acordo com suas convicções acadêmicas, sem sofrer pressões ou interferências externas. Isso é essencial para garantir a pluralidade de ideias, a inovação científica e o desenvolvimento do pensamento crítico entre os estudantes. A universidade, como espaço de produção e disseminação de conhecimento, deve ser um ambiente onde a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões são protegidas e incentivadas. Visto isso, em 2018, o debate sobre a liberdade acadêmica ganhou destaque no Brasil, refletindo uma tensão crescente entre diferentes visões sobre o papel da universidade e dos professores no contexto social e político do país.

No período de 2018 essa liberdade foi alvo de censura e promoveu uma movimentação no meio acadêmico, como também, promoveu debates, não só no meio universitário, mas em ambientes escolares e em toda a sociedade. O debate sobre a liberdade acadêmica foi intensificado por um ambiente político polarizado, marcado por discursos acalorados sobre o conteúdo e a forma de ensino nas universidades. Houve iniciativas para promover a criação de políticas públicas que garantissem um ambiente acadêmico livre e plural. Ademais, a ascensão de discursos conservadores e a eleição de figuras políticas com visões críticas em relação à autonomia universitária e ao conteúdo acadêmico trouxeram à tona questões sobre até que ponto os professores podem ensinar e pesquisar livremente.

Houve relatos de tentativas de intervenção na autonomia das universidades, com o objetivo de fiscalizar ou controlar o conteúdo das aulas e pesquisas. Como também, pressões sobre professores, alguns professores relataram sentir-se pressionados ou intimidados por abordarem temas considerados sensíveis ou controversos, como direitos humanos, política e questões de gênero. Além disso, também ocorreu intervenção da polícia no meio acadêmico retirando cartazes que estavam expostos em diversas universidades e agindo de forma que vai contrária aos valores constitucionais, inviabilizando que os alunos exercessem o seu direito de liberdade de expressão.

Ao garantir que os professores possam expor diferentes pontos de vista e abordar temas controversos sem medo de represálias, a liberdade de cátedra contribui diretamente para a

formação de estudantes mais críticos e autônomos. Os alunos beneficiam-se de um ambiente educativo rico em diversidade intelectual, onde podem confrontar suas próprias ideias com perspectivas variadas, desenvolvendo assim habilidades analíticas e reflexivas essenciais para sua vida profissional e cidadã. Assim, a liberdade de cátedra deve ser vista como um valor inegociável na educação superior, essencial para a preservação da autonomia universitária e para o avanço do conhecimento. A promoção e proteção desse princípio são fundamentais para assegurar um futuro onde a diversidade de pensamento e a inovação possam prosperar.

O estudo revelou que a liberdade de cátedra enfrenta inúmeros desafios. Entre eles estão as pressões políticas que podem tentar moldar o conteúdo acadêmico de acordo com agendas governamentais; pressões econômicas, que surgem quando interesses financeiros influenciam o direcionamento das pesquisas e do ensino; e pressões ideológicas, que podem vir tanto de grupos internos quanto externos à universidade, tentando impor determinadas visões de mundo. Esses desafios podem comprometer a autonomia dos professores e a qualidade do ensino e da pesquisa. Por exemplo, a interferência política pode levar à censura de temas considerados politicamente sensíveis, enquanto a influência econômica pode direcionar pesquisas para áreas que atendam mais aos interesses de financiadores do que às necessidades sociais e científicas.

Sendo assim, para que a liberdade de cátedra seja efetivamente protegida, é necessário um compromisso contínuo de todas as partes interessadas. Isso inclui, Instituições de Ensino Superior, elas devem adotar e aplicar políticas claras que protejam a liberdade de cátedra, promovendo um ambiente de respeito à diversidade intelectual. Os legisladores, precisam garantir que a legislação nacional inclua e proteja explicitamente a liberdade de cátedra, prevenindo abusos e interferências. A Sociedade Civil deve estar atenta e engajada na defesa da liberdade acadêmica, reconhecendo seu valor fundamental para a democracia e o progresso social.

A Constituição Federal garante a autonomia das universidades, um aspecto essencial para a independência acadêmica e a liberdade de cátedra. Qualquer tentativa de interferência pode ser vista como uma violação desse princípio constitucional. Nessa perspectiva, a liberdade de cátedra está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à educação. Sendo assim, proteger esse princípio é proteger a essência de uma sociedade democrática e pluralista. As decisões judiciais em defesa da liberdade acadêmica estabelecem precedentes importantes que fortalecem a proteção desse direito. Essas decisões

são fundamentais para garantir que futuras tentativas de cerceamento sejam contestadas com base em jurisprudência sólida.

Em resposta às tentativas de cerceamento da liberdade acadêmica, diversas entidades e indivíduos buscaram a proteção do judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) teve um papel importante ao reafirmar a importância da liberdade de cátedra e a autonomia universitária. Nesse contexto, o julgamento da ADPF 548 ilustra que o STF enfrenta o desafio de aplicar plenamente a autonomia didático-científica. No entanto, persiste a resistência da Corte em interpretar o art. 207 da Constituição de maneira que o diferencie substancialmente das garantias à autonomia. Isso ocorre sem considerar adequadamente a importância do processo constituinte como um momento singular de legitimação democrática e exercício do poder constituinte originário. Além disso, negligencia-se como as formas de autonomia mencionadas nas leis não equivaliam à plena autonomia que se buscava garantir com a atual Constituição.

No mesmo contexto, a decisão proferida na ADPF 548 marca um avanço fundamental na defesa da autonomia universitária, um princípio consagrado no art. 207 da Constituição Federal. Esse julgamento foi crucial porque questionou intervenções diretas no ambiente acadêmico, ocorridas em 2018, muitas vezes sem respaldo judicial adequado. Tal intervenção seria, em essência, uma subversão do princípio constitucional da autonomia universitária, transformando-o em mera formalidade.

No entanto, é importante reconhecer que a relevância da ADPF 548 não deve ser vista como a solução completa para todas as questões relacionadas à autonomia das universidades. Embora o julgamento represente um passo positivo, ele não garante por si só que o Supremo Tribunal Federal esteja plenamente cumprindo seu papel de proteger eficazmente a autonomia universitária. Há ainda desafios e resistências que precisam ser abordados para assegurar que as instituições de ensino superior possam operar verdadeiramente de forma autônoma, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Portanto, a discussão em torno da ADPF 548 não se resume apenas à sua importância histórica e jurídica, mas também envolve um debate contínuo sobre como garantir que as decisões judiciais e as práticas administrativas respeitem e fortaleçam a autonomia das universidades, promovendo um ambiente acadêmico livre, plural e democrático. Conclui-se que a preservação da liberdade de cátedra exige um compromisso contínuo com a defesa da

autonomia universitária e o fortalecimento das garantias legais que protegem este direito. A busca por um ambiente acadêmico livre e democrático deve ser incessante, pois somente assim será possível garantir a formação de cidadãos capazes de contribuir de maneira crítica e inovadora para o desenvolvimento da sociedade.

Em síntese, a liberdade de cátedra é um baluarte da educação superior que deve ser resguardado e promovido, assegurando que a universidade continue sendo um espaço de debate aberto, investigação livre e progresso intelectual. É imprescindível que todos os atores envolvidos na educação superior se comprometam com a manutenção e fortalecimento deste princípio, reconhecendo sua importância para o avanço do conhecimento e para a consolidação da democracia.

Assim, a liberdade de cátedra deve ser vista como um valor inegociável na educação superior, essencial para a preservação da autonomia universitária e para o avanço do conhecimento. A promoção e proteção desse princípio são fundamentais para assegurar um futuro onde a diversidade de pensamento e a inovação possam prosperar. A conclusão reforça que a liberdade de cátedra não é apenas um direito dos professores, mas um alicerce para uma educação de qualidade e uma sociedade democrática. Proteger este princípio é essencial para garantir que as universidades continuem a serem espaços de debate aberto, investigação livre e progresso intelectual. É vital que todos os atores envolvidos na educação superior assumam a responsabilidade de manter e fortalecer este princípio, reconhecendo sua importância para a formação de cidadãos capazes de contribuir criticamente para o desenvolvimento social e científico.

## REFERÊNCIAS

ABOBOREIRA, Kawan Carmo. A relação entre políticas públicas e a evasão escolar da população LGBTQIA+ no ensino básico. 2021.

ALAMBERT, Francisco. De Sérgio para Chico, de Chico para Sérgio. **Revista Nossa História. Rio**, 2004.

ALMADA, Pablo Emanuel Romero. **A árvore de maio: a resistência estudantil e sua atualidade (Brasil e Portugal)**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal).

ANDIFES, ANDIFES. RETROSPECTIVA DA DISCUSSÃO SOBRE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. **Revista Diálogo Educacional**, v. 3, n. 5, p. 137-138, 2002.

BARENDT, Eric; BENTLEY, David. **Academic Freedom and the Law**. Summary of the International Law Discussion Group meeting held at Chatham House on Wednesday, 2010.

BARRETO CAVALCANTE, Juliana Rodrigues; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Em defesa do pluralismo de ideias: uma discussão sobre a liberdade de cátedra no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548 do Supremo Tribunal Federal. **Ciência & Trópico (03042685)**, v. 45, n. 1, 2021.

BERGEL, Jean-Louis Teoria Geral do. Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2006.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 1934. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 28 de jun. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 28 de jun. 2023

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. 27º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenações de Publicação, 2000.

BRASIL. Governo Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 548**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. STF. Min.rel Cármen Lucia. DJ nr. 232 31/10/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2RZBoHn>. Acesso em 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADPF 548**, rel. min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Lei da ADPF**. Coletânea de Jurisprudência. Brasília: STF, Legislação Anotada. 2017. Disponível em:  
<[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei\\_9882.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Lei_9882.pdf)>  
Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 467, Minas Gerais. REQTE.(S) : Procurador- Geral da República. INTDO.(A/S) : Camara Municipal de Ipatinga e outros. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Minas Gerais, 29 de maio 2020. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>>. Acesso em: 01 jul.2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 526, Paraná. REQTE.(S) : Partido Comunista do Brasil. INTDO.(A/S) : Camara Municipal de Foz do Iguacu. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Paraná, 11 de maio 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>>. Acesso em: 01 jul.2023.

CARBONELL, Miguel. El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional. **Cátedra nacional de derecho Jorge Carpizo. Reflexiones constitucionales**, p. 75-88, 2014.

CAROLLINE RIBAS, UNIGRANRIO et al. Conflito da liberdade de expressão nas eleições de 2018. **E-Civitas**, v. 13, n. 1, p. 136-153, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Violam a CF/88 os atos de busca e apreensão de materiais de cunho eleitoral e a suspensão de atividades de divulgação de ideias em universidades públicas e privadas**.

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/13d2b7361a27dbc9960ae158598a6a96>>. Acesso em: 29/05/2024

CIRNE, Mariana Barbosa. Universidade e Constituição: uma análise dos discursos do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da autonomia universitária. 2012.

COSTA, Fabricio Veiga. Liberdade de Cátedra do docente nos cursos de bacharelado em direito: um estudo crítico da constitucionalidade do projeto de Lei escola sem partido. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 50, p. 374-397, 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. Autonomia universitária: teoria e prática. **Avaliação (Campinas)**, p. 31-49, 2005.

DA SILVA, Carolina Machado Cyrillo; SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UM MODELO DE AUTONOMIA INSTITUCIONAL EM CONSTRUÇÃO. **Práticas em Gestão Pública Universitária**, v. 5, n. 1, p. 82-104, 2021.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 1984.

FEDERAL-STF, SUPREMO TRIBUNAL. STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades. **Brasília, DF**, 2018.

FICO, Carlos. "Prezada Censura": cartas ao regime militar. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 3, n. 5, p. 251-286, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Editora Paz e terra, 2014.

GERMANO, José Willington. **Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)**. Cortez Editora, 1992.

GRESTA, Roberta Maia. Introdução aos fundamentos da processualidade democrática. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2014.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. **SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2011.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2260-2301, 2020.

LEHER, Roberto. Autonomia universitária e liberdade acadêmica. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 14, n. 29, p. 208-226, 2019.

LIMA, Gabriel Antonio Batalha. Autonomia universitária no Brasil: uma investigação a partir da ADPF 548. 2022.

MARTINS FILHO, João Roberto. Movimento estudantil e ditadura militar, 1964-1968. **(No Title)**, 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 501

OLCHANOWSKI, Nikolai; DA COSTA, Igor Pires Gomes. LIBERDADE ACADÊMICA: CONCEITO, DIMENSÕES E FUNDAMENTOS/ACADEMIC FREEDOM: CONCEPT, DIMENSIONS AND JUSTIFICATION P. 180. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 7, n. 01, 2020.

OLIVEIRA, Francisco das Chagas de e KORNOWSKY, Ignácio José - Reforma da Lei Rouanet e o acesso a recursos nos Municípios brasileiros Informativo CNM - 2012

RANIERI, Nina. **Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988**. Edusp, 1994.

TREVISOL, Joviles Vitorio; GARMUS, Ricardo. O princípio da autonomia na universidade brasileira: Sentidos em disputa. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 37, n. 1, p. 307-326, 2021.